# UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO



LEANDRO AZEVEDO DE DEUS FERREIRA

Rio De Janeiro

2017/2° Semestre

#### LEANDRO AZEVEDO DE DEUS FERREIRA

# A REVISÃO DOS CONTRATOS LESIVOS NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Fabiana Rodrigues Barletta.** 

Rio de Janeiro 2017/2º semestre

#### LEANDRO AZEVEDO DE DEUS FERREIRA

## A REVISÃO DOS CONTRATOS LESIVOS NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Fabiana Rodrigues Barletta.** 

| Data de aprovação:/ |
|---------------------|
| Banca Examinadora:  |
| Orientadora         |
| Membro da Banca     |
| Membro da Banca     |

Rio de Janeiro 2017/1º SEMESTRE

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus porque foi Ele quem proporcionou minha entrada e me abençoou no meu caminho dentro da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, devendo a Ele ser concedida toda a Glória e Honra por esta conquista. Aos meus pais, Leonardo e Neusa, que tanto batalharam para que eu sempre pudesse estudar, trabalharam incessantemente para me manter em Portugal, realizando o sonho de fazer um intercâmbio acadêmico em outro país, e que sempre me incentivaram estudar para que eu conseguisse os meus objetivos. Ao Matheus que, apesar das nossas brigas, está sempre pronto a me ajudar no que eu precisar. À Priscila, o grande amor da minha vida, que é a melhor companhia para os momentos bons e ruins, que está sempre pronta para ouvir e aconselhar e que me ajudou a crescer como ser humano. À professora Fabiana Barletta pelos ensinamentos jurídicos passados, por ter me ajudado e treinado quando fui seu monitor e por ter aceitado orientar-me neste momento complicado de minha vida. Aos familiares que sempre acreditaram em minhas capacidades e me incentivaram nesta jornada. Aos amigos do IPHAN/RJ, que ainda estão ou de lá já saíram, que proporcionaram minha primeira experiência profissional. Aos amigos do escritório do Dr. Marcos Cesar Simor Pani que abriram as portas, sabendo da minha inexperiência, para o primeiro contato com a advocacia privada. Ao Estado Brasileiro por ter me proporcionado o ensino superior gratuito e de qualidade que agregará valor para o resto de minha vida. Aos sócios e colegas do escritório Souza, Monteiro e Brito que muito me agregaram de conhecimento jurídico e proporcionaram o aprendizado prático e teórico do direito. Aos meus amigos Isabela, Juliane, Gabriel Celano, Vinícius, Carlos e Walas que tanto me apoiaram e me ajudaram nessa caminhada em direção à conclusão da faculdade. Ao Pedro Alexandre por sempre estar disposto a me ajudar e esclarecer algo sobre o procedimento na faculdade. Os momentos de descontração e discussão jurídica em muito me agregaram conhecimento. Por fim, aos professores da Faculdade Nacional de Direito que me ensinaram sobre o direito e sobre como ser um ser humano melhor.

#### **RESUMO**

O presente trabalho aborda o instituto da lesão como fundamento para a rescisão contratual, buscando compreender quais os princípios informativos das relações contratuais clássica e moderna, como ocorreu a origem da lesão, como se deu a evolução deste instituto ao longo do tempo e de que forma esteve previsto nas mais diversas codificações até vir a ser fundamento para a revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002.

Palavras-Chave: Lesão; Revisão Contratual; Código Civil.

#### **ABSTRACT**

This research deals with the injury institute as a basis for contractual termination, seeking to understand the information principles of the classic and modern contractual relations, such as the origin of the injury, how the evolution of this institute occurred over time and in what way was envisaged in the most diverse codifications until it became the basis for the contractual revision in the Code of Consumer Protection and in the Civil Code of 2002.

Keywords: Injury; Contractual Review; Civil Code

### SUMÁRIO

| Introdução   | 06                  |
|--|---------------------|
| 1. Capítulo 1 – A RELAÇÃO CONTRATUAL – DA TEORIA CLÁSSICA AO MODER<br>RADIGMA DO CONTRATO                            |                     |
| 1.1 Teoria contratual clássica – autonomia da vontade, <i>pacta sunt servanda</i> e relati dos efeitos dos contratos |                     |
| 1.1.1 Princípio Da Autonomia Da Vontade  | 10                  |
| 1.1.2 Princípio Da Força Vinculante Dos Contratos  | 12                  |
| 1.1.3 Princípio da Relatividade dos Efeitos Contratuais  | 15                  |
| 1.2 A nova teoria contratual   | 17                  |
| 1.2.1 Princípio da Boa-Fé Objetiva   | 18                  |
| 1.2.2 Princípio da Relatividade dos Efeitos Contratuais  | 19                  |
| 2. Capítulo 2 – A LESÃO CONTRATUAL – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PREV<br>NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO                 | / <b>ISÃO</b><br>21 |
| 2.1 Surgimento do instituto no direito romano  | 21                  |
| 2.2 O desenvolvimento da lesão nas Idades Média e Moderna – A lesão no códig francês de 1804                         |                     |
| 2.3 A lesão na codificação brasileira  | 35                  |
| 3. Capítulo 3 – REVISÃO DOS CONTRATOS LESIVOS NO CÓDIGO CIVIL I<br>E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR               |                     |
| 3.1 Necessidade de retorno do instituto para o ordenamento jurídico pátrio   | 42                  |
| 3.2 A revisão contratual, com base na lesão, no Código de Defesa do Consumido  | or . 44             |
| 3.3 A revisão contratual no Código Civil de 2002   | 50                  |
| Conclusão  |                     |
| Referências Bibliográficas   |                     |

### INTRODUÇÃO

As constantes interações sociais por muitas vezes resultam na celebração de contratos dos mais diversos tipos e com os mais diversos objetos. Numa sociedade que está acostumada com a facilidade para a celebração de contratos e para aquisição de bens e serviços é comum que algumas convenções tornem-se excessivamente onerosas para alguma das partes tornando-se vantajosa para o outro contratante.

Esta onerosidade excessiva pode manifestar-se por cláusulas presentes no momento da celebração do negócio jurídico ou, em momento posterior à contratação, devido a causas que fogem ao controle dos contratantes.

Assim, o presente estudo destina-se a elaboração de considerações sobre o instituto da lesão contratual que manifesta-se em momento anterior à contratação e é considerada no ordenamento jurídico brasileiro como um defeitos dos negócios jurídicos.

No primeiro capítulo estudar-se-ão os princípios que regiam a relação contratual clássica e os princípios regem a nova fase do direito contratual pátrio.

No segundo capítulo será abordada a evolução histórica do instituto da lesão contratual da idade antiga à até sua previsão no direito brasileiro. Buscar-se-á delinear o momento em que efetivamente ocorreu a primeira previsão legal do instituto e em qual ordenamento jurídico. Com o desenvolver do estudo perceber-se-á que o instituto teve sua previsão precisa no direito romano com a denominação de lesão enorme.

Com o passar dos anos, já na Idade Média, o estudo da lesão manteve-se ativo até que na Idade Média ocorresse uma nova formulação do instituto. Neste momento da história, com a grande influência do Direito Canônico, fora desenvolvido o conceito de lesão enormíssima dando uma extensão maior à aplicação do instituto nas revisões contratuais de sua época.

No direito francês a lesão contratual teve sua existência sob julgamento tendo em vista os princípios orientadores do Code Civile de 1804.

As codificações portuguesas foram largamente inspiradas pelas construções milenares do direito romano e seus conceitos perduraram até a elaboração do Código Civil de 1916.

No terceiro capítulo demonstrar-se-ão algumas legislações editadas no interregno entre a vigência do Código Civil de 1916 e a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Apenas nesta legislação o instituto voltou a ser previsto no ordenamento jurídico pátrio dando ensejo à revisão dos contratos de consumo e civis.

### 1. A RELAÇÃO CONTRATUAL – DA TEORIA CLÁSSICA AO MODERNO PA-RADIGMA DO CONTRATO

Antes que se adentre no estudo profundo do instituto da lesão contratual necessário que sejam tecidas considerações sobre a relação contratual. Assim, necessário que sejam compreendidas as bases teóricas que sustentaram a teoria contratual clássica até o momento em que houve a inicial mudança de paradigma teórico.

Essa metamorfose paradigmática fez com que os dogmas da relação contratual clássica perdessem a força que lhes era dada pela doutrina, que erigiu e sustentou tal teoria, e, consequentemente, permitiu que a hodierna teoria contratual se estabelecesse nos moldes como é apresentada aos operadores do direito.

Desta forma, brevemente, serão destacados os ensinos relevantes da teoria contratual clássica e os princípios fundantes e regentes que permitiram a interpretação do conteúdo dos contratos até o surgimento da nova teoria contratual. De igual modo, serão apresentados os princípios regentes da nova teoria contratual e os motivos que lhe permitiram o surgimento e acolhimento pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil de 2002.

# 1.1 Teoria contratual clássica – autonomia da vontade, *pacta sunt servanda* e relatividade dos efeitos dos contratos

Conforme destacado pela doutrina especializada, os contratos como forma de expressão da liberdade individual surgiram com a edição do Código Civil Francês de 1804, editado em período em que a França estava sendo governada por Napoleão Bonaparte.

Em período anterior ao da edição do Code Napoléon, a maioria dos países europeus era governado por regimes absolutistas. Na França, o regime absolutista subsistiu até a ocorrência da Revolução Francesa de 1789 que foi patrocinada pelos ideais iluministas.

Esta codificação, sendo inspirada pelos ideais iluministas, traz à tona a importância da liberdade individual o que gera, por consequência, a liberdade contratual que se consubstancia na possibilidade de o indivíduo livremente dispor de seus bens e realizar negócios jurídicos. Tal possibilidade de efetuar estas convenções com terceiros fez com que os princípios da

autonomia da vontade, da força vinculante dos pactos (pacta sunt servanda) e da relatividade dos efeitos do contrato ganhassem preponderância para os teóricos posteriores.

Leonardo Roscoe Bessa, citando comentários tecidos por Enzo Roppo e Alberto do Amaral Júnior, escreve:

A propósito da influência do Código Francês, Enzo Roppo observa: "O Code Napoléon é o primeiro grande código da idade moderna, o primeiro dos códigos burgueses. Ele constitui, de resto, um produto da vitória histórica obtida pela burguesia com a Revolução de 1789, a cujas conquistas políticas, ideológicas e econômicas dá nos seus artigos forma e força de lei". Sublinha que a disciplina do contrato no Código Civil Francês de 1804 vem justamente atender aos interesses da burguesia[...] Alberto do Amaral Jr. acentua a vinculação entre contrato e propriedade estabelecida pelo Código Civil Francês como instrumento de abolição da "herança feudal": "A ligação entre liberdade e propriedade promovida pelo Código Civil francês está em relação direta com o momento histórico e com as novas exigências sociais e econômicas vividas pela França após a Revolução. O antigo regime herdara do feudalismo um sistema no qual diversos sujeitos jurídicos poderiam ter direitos sobre um mesmo bem fundiário. Cada titular dispunha de prerrogativas diferentes, dificultando a sua circulação econômica. A possibilidade de utilização dos bens segundo a economia capitalista exigia a abolição da herança feudal, o que foi realizado pela Assembleia Nacional em 4 de agosto de 1789, com a unificação de todos os poderes e prerrogativas nas mãos de um proprietário único. Ao mesmo tempo, permitia-se a livre circulação dos bens sem qualquer restrição externa.1

Neste momento vigora o entendimento de que a liberdade contratual deverá ser plena e o contrato é a expressão da vontade das partes. A importância dada às manifestações volitivas significou dar importância à liberdade individual que anteriormente era tolhida pelos regimes absolutistas. Leonardo Roscoe Bessa escreve que "os homens, por serem livres e iguais teriam condições de proteger adequadamente seus interesses econômicos"<sup>2</sup>. Este era um momento de liberdade plena em que poucas eram as normas de ordem pública e quase não haviam restrições à liberdade do indivíduo.

Neste panorama, conforme já descrito acima, destacaram-se os princípios da autonomia da vontade, da força vinculante dos contratos e da relatividade dos efeitos do contrato. Tais princípios e ideais descritos acima influenciaram demasiadamente as codificações na América do Sul do Século XX e, principais para o nosso estudo, o Código Civil Brasileiro de 1916 e o

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 383.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 383.

Código Civil de 2002, neste diploma ocorreram sérias mudanças sobre a aplicabilidade de tais princípios.

De maneira sucinta, Leonardo Roscoe Bessa apresenta o conteúdo destes três princípios do seguinte modo:

Os princípios básicos do direito contratual delineadores da teoria contratual clássica foram formulados nesta fase, cabendo destacar três: 1) a autonomia da vontade ou liberdade contratual, que consiste na liberdade de contratar, na escolha do parceiro contratual e na definição do conteúdo do contrato; 2) a força vinculante ou força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), ou seja, concluído o contrato, estão as partes a ele vinculadas e obrigadas a cumprir seu conteúdo, cabendo ao Estado, com o uso da força, se necessário, assegurar a execução dos acordos; 3) a relatividade dos efeitos contratuais: os contratos só possuem efeitos em relação às partes contratantes, não podendo criar direitos ou obrigações para terceiros.<sup>3</sup>

Estes são os três princípios basilares da relação contratual clássica.

#### 1.1.1 Princípio Da Autonomia Da Vontade

A plena liberdade de contratar, conforme já escrito alhures, manifesta-se através do princípio da autonomia da vontade.

Sobre tal princípio, escreve Orlando Gomes:

O princípio da autonomia da vontade particulariza-se no Direito Contratual na liberdade de contratar. Significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou obrigar-se.<sup>4</sup>

Arnaldo Rizzardo destaca, em apertada síntese sobre a evolução dos princípios contratuais, que

Desde o surgimento [...] o princípio da autonomia da vontade sempre foi consagrado. Por isso, é o contrato considerado como acordo de vontades livres e soberanas, insuscetível de modificações trazidas por qualquer outra força que não derive das partes envolvidas. Induziu a tão alto grau a liberdade de pactuar, que afastou quase que

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 384.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 25-26.

completamente a interferência estatal. Assim pontificou na doutrina de J. J. Rousseau, na qual prepondera a vontade geral, e não a individual, com o menor envolvimento possível do Estado, formada pelo livre consentimento das vontades individuais, vindo a constituir o contrato social.

O individualismo firmou-se soberano, acompanhando o evoluir do contrato. Acentuou-se com o Código de Napoleão e se expandiu com a filosofia dos fisiocratas, tornando-se instrumento eficaz da economia capitalista.<sup>5</sup>

Através da autonomia da vontade os teóricos contratualistas clássicos acreditavam que as partes teriam plena liberdade de escolha sobre o objeto do contrato, a forma de prestação/execução e o sujeito com quem celebrariam o contrato.

O princípio da autonomia da vontade é reflexo da repentina mudança de paradigma legal ocorrido na França do final do século XVIII. O contexto governamental e jurídico anterior à Revolução Francesa não permitia o exercício pleno das liberdades individuais, estando aqui incluída a liberdade contratual, portanto, não deve o operador do direito escandalizar-se ou mesmo apontar como equivocada a forma pela qual se deu a positivação da irrestrita liberdade contratual.

Os idealizadores do código civil francês necessitavam de uma forma de afastar o Estado das relações privadas. A positivação do princípio da autonomia da vontade foi a forma encontrada para que os indivíduos defendessem sua liberdade contra os abusos, arbitrariedades e interferências estatais, como ocorria na sociedade absolutista pretérita à edição do Código de Napoleão.

#### Carlos Roberto Gonçalves aponta que

Tradicionalmente, desde o direito romano, as pessoas são livres para contratar. Essa liberdade abrange o direito de contratar se quiserem, com quem quiserem e sobre o que quiserem, ou seja, o direito de contratar e de não contratar, de escolher a pessoa com quem fazê-lo e de estabelecer o conteúdo do contrato.

O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos sem qualquer interferência do Estado. Podem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados.<sup>6</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 11<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 18-19.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Contratos e Atos Unilaterais, p. 41

Portanto, a autonomia da vontade fora idealizada para que o indivíduo, único sabedor de suas necessidades e aspirações, pusesse em prática a liberdade individual tão ferrenhamente defendida pelos ideais norteadores da Revolução Francesa.

Desta construção é possível inferir que apenas as partes contratantes seriam as detentoras do conhecimento acerca dos limites para a execução dos contratos. Não poderia o estado intervir, de acordo com a construção formulada pelos codificadores franceses, se durante a execução do contrato as prestações pactuadas tornaram-se excessivamente onerosas para uma das partes.

Já que apenas pela vontade dos contratantes poder-se-ia realizar a constituição de um contrato, de igual modo, somente mediante acordo de vontades seria possível o cancelamento dos termos pactuados pelas partes.

#### 1.1.2 Princípio Da Força Vinculante Dos Contratos

O princípio que efetivamente dava ao contrato a vinculação obrigatória aos termos pactuados pode ser expresso pelo brocardo em latim *pacta sunt servanda*. Tal brocardo expressa a ideia de que, como destaca Arnaldo Rizzardo, "os contratos devem ser cumpridos pela mesma razão que a lei deve ser obedecida"<sup>7</sup>.

A autonomia da vontade fazia com que os indivíduos pactuassem os termos dos contratos utilizando-se de sua plena liberdade sem qualquer interferência externa e, como dito acima, somente as partes contratantes possuíam o discernimento sobre o modo pelo qual poderiam obrigar-se.

Sendo conhecedoras de suas limitações, não era permitido a quaisquer das partes eximirse dos termos acordados. Deveriam cumprir fielmente com o acordado até que ocorresse o término do contrato.

Após destacar a importância dada às cláusulas dos contratos, chegando a compará-los aos dispositivos legais, Arnaldo Rizzardo leciona sobre tal princípio:

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 11<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 24.

Ou seja, o acordo de vontades, logo depois de declaradas, tem valor de lei entre os estipulantes, e impõe os mesmos preceitos coativos que esta contém. É certo que esta vontade não é mais aquela que se enquadrava na concepção filosófica da teoria clássica, quando igualou o contrato à lei, mas é a concepção moderna da autonomia da vontade como expressão social de tudo aquilo que vem inserido na lei, conceito certo de onde se origina a fonte criadora de todos os direitos subjetivos, pelo simples acordo das vontades humanas, quando livremente manifestadas.<sup>8</sup>

#### Orlando Gomes ensina que

O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente o seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas tem, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar a *irretratabilidade* do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade
justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas que
somente se permitem mediante novo acordo de vontades. O contrato importa restrição
voluntária da liberdade; cria vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob
o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se
houvesse previsto a alteração radical das circunstâncias.

Esta força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico.

O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de libertação por ato seu.

As cláusulas contratuais não podem ser alteradas judicialmente, seja qual for a razão invocada por uma das partes. Se ocorrem motivos que justificam a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para a decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo.

Dada ao *princípio da força obrigatória dos contratos*, essa inteligência larga não se apresenta como corolário exclusivo da regra moral de que todo homem deve honrar a palavra empenhada. Justifica-se, ademais, como decorrência do próprio princípio da autonomia da vontade, uma vez que a possibilidade de intervenção do juiz na economia do contrato atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar.<sup>9</sup>

Vê-se que a doutrina clássica brasileira, escrevendo durante a vigência do Código Civil de 1916, não via como possível que ocorresse a revisão das cláusulas de quaisquer contratos devido ao princípio da força vinculante atribuída a estes. Previa o Código Civil de 1916, em seu art. 1.080, que "a proposta do contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstancias do caso" 10.

Na Codificação Civil de 1916, portanto, seria impossível que as partes contratantes demandassem em juízo pleiteando as revisões das cláusulas contratuais. Para Orlando Gomes, conforme escrito no excerto acima, ao julgador apenas seria possível a decretação da nulidade

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 11<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L3071impressao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L3071impressao.htm</a>, acessado em 05/11/2017 às 13:30.

dos termos do contrato ou que se procedesse à resolução dos contratos. A simples modificação de quaisquer das cláusulas, mediante atividade jurisdicional, implicaria em ofensa ao princípio da autonomia da vontade. A liberdade das partes ao pactuarem seria afetada.

A vinculação aos efeitos do contrato era um dogma inabalável da doutrina clássica do direito contratual.

O Código Civil Brasileiro de 1916 inspirou-se no artigo 1.134 do Código Civil Francês de 1804 que possuía a seguinte redação:

Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites. Elles ne peuvent être révoquées que de leur consentement mutuel, ou pour les causes que la loi autorise.

Elles doivent être exécutées de bonne foi.<sup>11</sup>

O legislador francês estabeleceu que as convenções legalmente formadas possuirão força de lei entre os contratantes e que tal vínculo somente será extinto, antes do término das obrigações ali contidas, por acordo mútuo entre as partes. Vê-se que o código civil brasileiro de 1916 praticamente copiou os termos do Código Napoleônico de 1804.

Atualmente, houve a mudança no texto e no dispositivo legal no Código Civil Francês e tal princípio está redigido no art. 1103, nos seguintes termos: "Les contrats légalement formés tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faits". 12

Apesar de referir-se à boa fé para a realização do contrato, não há previsão de formas de revisão caso seja constatado que a obrigação de uma das partes tornou-se excessivamente onerosa.

Tal princípio de obrigatoriedade dos efeitos dos contratos, se subsistisse nas formas pensadas pelo legislador francês de 1804 e do brasileiro de 1916, não permitiria que hoje

 $<sup>\</sup>begin{array}{l} ^{11} \ Disponível\ em\ < \ \underline{https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessio-nid=317CC1BD8FE6014070DCFFA6FF2980F1.tplgfr23s\ 2?idSectionTA=LEGISCTA000006150240\&cidTexte=LEGITEXT000006070721\&dateTexte=18041105>,\ acessado\ em\ 04/11/2017\ às\ 22:50. \end{array}$ 

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Disponível < <a href="https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do:jsessio-nid=E2825D85959FEDB5BF77627493B126C1.tplgfr23s-2?idSectionTA=LEGISCTA000032040792&ci-dTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20170707>, acessado em 05/11/2017 às 13:49.

ocorressem as demandas revisionais dos mais diversos contratos existentes no cotidiano das relações econômicas brasileiras hodiernas.

Interessante destacar que, apesar de seguir a linha clássica da doutrina contratual, havia um dispositivo no Código Civil de 1916 que permitia algum grau de revisionismo. Previa o art. 924 que "quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento. Apenas em tal situação poderia o juiz interferir nos termos do contrato. Tal previsão não prestou-se à abertura de portas para que a revisão de contratos lesivos passasse a ocorrer no judiciário brasileiro.

Tendo essa força vinculante entre as partes contratantes, não poderia o contrato ter efeitos sobre terceiros que não participaram de sua formação. Assim, o terceiro e último dos princípios da teoria clássica contratual é o que aponta para o efeito dos contratos.

#### 1.1.3 Princípio da Relatividade dos Efeitos Contratuais

Tal princípio remonta ao estudo da eficácia dos vínculos contratuais. Sendo totalmente livres para contratar e estando absolutamente obrigados ao cumprimento integral dos contratos, quais efeitos advém dos pactos e quais sujeitos estarão subordinados a estes efeitos?

Os efeitos dos contratos devem ser estudados quanto ao objeto e quanto aos sujeitos participantes da relação contratual.

Classicamente, os sujeitos participantes da relação contratual não poderiam clausular que as obrigações decorrentes daquele acordo de vontades teriam efeitos sobre terceiros. Tal concepção é extração lógica do momento em que ocorrera o surgimento de tal princípio, conforme já descrito em tópico supra.

Se o contrato era a expressão da plena liberdade de contratar, seria completamente antagônico a tal proposição que dois sujeitos, por exemplo, realizassem um contrato de compra e venda estipulando a terceiro a obrigação de entrega de determinadas mercadorias. Nítido que em tal situação a liberdade contratual, podendo-se afirmar que a liberdade individual em sentido amplo do terceiro, restou prejudicada.

Este exemplo de contrato não teria exigibilidade perante terceiros já que este não manifestou sua vontade no momento de celebração do pacto que lhe quis obrigar.

Posto isto, é possível inferir que num primeiro momento as partes contratantes obrigavam-se mutuamente e os efeitos de tais obrigações somente seriam sentidos por estes atores. O contrato somente fazia lei entre aqueles que lhe deram origem.

#### Orlando Gomes destaca que

O princípio da relatividade dos efeitos dos contratos diz respeito à sua eficácia. Sua formulação fez-se em termos claros e concisos ao dizer-se que o contrato é res inter alios acta, allis neque nocet neque prodest, o que significa que seus efeitos se produzem exclusivamente entre as partes, não aproveitando nem prejudicando a terceiros. Para torná-lo compreensível, é indispensável distinguir da existência do contrato os efeitos internos. A existência de um contrato é um fato que não pode ser indiferente a outras pessoas, às quais se torna oponível. Os efeitos internos, isto é, os direitos e obrigações dos contratantes, a eles se limitam, reduzem-se, circunscrevem-se. Em regra, não é possível criar, mediante contrato, direitos e obrigações para outrem. Sua eficácia interna é relativa; seu campo de aplicação comporta, somente as partes. Em síntese, ninguém pode tornar-se credor ou devedor contra a vontade se dele depende o nascimento do crédito ou da dívida Pothier, chamando-a de verdade evidente enunciou a regra nesses termos: "Uma convenção não tem efeito senão a respeito das coisas que constituem seu objeto; e somente entre as partes contratantes". (...) (...)cumpre fixar a noção de terceiro. Como tal se considera quem quer que seja total-

mente estranho ao contrato ou à relação sobre a qual ele estende os seus efeitos. 13

#### Discorrendo sobre os efeitos quanto ao objeto do contrato aduz que

O princípio da relatividade dos efeitos do contrato não se aplica somente em relação aos sujeitos. Incide, igualmente, no objeto, enunciando-se do seguinte modo: o contrato tem efeito apenas a respeito das coisas que caracterizam a prestação. Se o objeto da prestação, recebido pelo credor em virtude de contrato comutativo, tem defeito oculto que o torna impróprio ao uso a que é destinado ou lhe diminui o valor, ou se dele vem a ser privado em virtude de sentença que reconheça o direito a outrem, a eficácia do contrato está comprometida. 14

Assim, se o contrato tiver como objeto coisa não suscetível de negociação por parte de alguma das partes por lhe faltarem os poderes sobre a coisa necessários, viciado estará aquele contrato.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> GOMES, Orlando. Contratos. 26<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 46-47.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> GOMES, Orlando. Contratos. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 46-47.

# 1.2 A NOVA TEORIA CONTRATUAL – BOA-FÉ OBJETIVA E EQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO

Percebendo que as construções teóricas da doutrina clássica eram insuficientes para a modernidade, ao redor do mundo surgiram novas correntes doutrinárias que deram origem aos princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico do contrato e da função social do contrato. Tais princípios estão positivados no código de defesa do consumidor, Lei 8078/90, e no Código Civil Brasileiro de 2002.

No momento histórico anterior ao surgimento de tais princípios, a preocupação da doutrina estava na forma do contrato. Tinha-se como justo o contrato em que as partes exerceram amplamente sua autonomia privada. Nas palavras de Leonardo Roscoe Bessa: "(...)era considerado justo pelo fato de se originar da autonomia privada, da conjugação de vontades de pessoas capazes livres e iguais."

A mudança paradigmática do direito contratual ocorre em momento anterior à Constituição Da República de 1988. O ponto nevrálgico para a teoria contratual encontra-se na mudança dos paradigmas de Estados ao redor do mundo com a ascensão do Estado Social e derrocada do Estado Liberal.

Sobre o tema, discorre Leonardo Roscoe Bessa:

Não demorou para que a evolução do tempo evidenciasse a necessidade de revisão dos princípios contratuais elaborados no século XIX. De um modo mais amplo, a passagem do Estado Liberal para o Social afetou diretamente a indiferença do poder público pela sorte dos contratantes. Assim, ao longo do século XX, assistiu-se à edição de inúmeras leis que impuseram limites à liberdade contratual (dirigismo contratual), ora definindo algumas regras mínimas, ora vedando expressamente determinadas cláusulas. No mercado de consumo, inundado por *contratos de adesão e condições gerais do contrato*, elaborados unilateralmente pelo fornecedor, são impostar restrições de ordem pública, tanto em relação ao conteúdo quanto às técnicas de contratação em massa, que, em síntese, buscam estabelecer um certo equilíbrio de forças entre partes desiguais.

Os princípios que abaixo serão estudados foram influenciados pelos mandamentos presentes na Constituição Federal promulgada em 1988 trazendo a defesa da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais da livre iniciativa.

Importante destacar que tais valores não somente são defendidos e promovidos como constituem fundamentos da República Brasileira. Eis a dicção do art. 1º da CRFB/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;(...)

Desta defesa de valores sociais da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana, foram concebidas, na codificação brasileira, as novas bases principiológicas do direito contratual brasileiro.

#### 1.2.1 Princípio da Boa-Fé Objetiva

No direito brasileiro, o princípio da Boa-Fé objetiva veio precipuamente previsto no Código de Defesa do Consumidor. Somente algum tempo depois de sua edição é que a Codificação Civil o incorporou. Esta incorporação não ocorreu na vigência do Código Civil de 1916 tendo ocorrido somente com a promulgação do Código Civil de 2002.

Este hiato temporal fez com que coexistissem dois regramentos distintos para a teoria contratual brasileira.

No ordenamento jurídico brasileiro, a boa-fé objetiva está prevista nos artigos 4º, inciso III e no artigo 51, IV, no Código de Defesa do Consumidor possuindo a seguinte redação:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores <sup>15</sup>;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade<sup>16</sup>:

Já no Código Civil, o dispositivo legal que prevê expressamente a observância da boa-fé objetiva é o art. 422 dispondo que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" <sup>17</sup>.

Comparando-se os textos dos artigos supracitados é possível perceber que a redação do Art. 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor abrange alguns momentos além dos que estão previstos no Art. 422 do Código Civil. O código civil restringe a aplicação da boa-fé objetiva à conclusão, leia-se formação, e à execução do contrato. Não há demonstração no Código Civil de preocupação do legislador com a fase anterior à formação do contrato.

Tal fase é importantíssima para o presente estudo monográfico porque a lesão contratual está presente em momento anterior ao da celebração da avença.

#### 1.2.2 Princípio do equilíbrio econômico

O princípio do equilíbrio econômico dos contratos ou da equivalência das prestações prescreve que prestações de cada parte deverão ser justas não caracterizando, para nenhuma das partes, vantagem manifestamente desproporcional à prestação a qual a outra parte se obrigou.

Este princípio é tanto aplicável nos contratos regidos pelo Código Civil de 2002 como pelo Código de Defesa do Consumidor, neste muito mais explícito.

É vedado portanto, que as partes estipulem prestações que não sejam equânimes. Nas palavras de Arnaldo Rizzardo, "a margem normal do lucro é tolerada" 18.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Disponível em <<u>http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8078compilado.htm</u>>, acessado em 06/11/2017.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Disponível em <<u>http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406compilada.htm</u>>, acessado em 06/11/2017 às 19:00.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 11<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 22.

Este princípio impede que sejam estipuladas prestações, presentes e futuras, desproporcionais entre as partes e possui especial relevância para as relações de consumo ante ao fato de, na maioria das vezes, o fornecedor impõe todas as cláusulas para a contratação de seu produto/serviço.

### 2. A LESÃO CONTRATUAL – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PREVISÃO NO OR-DENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Apesar de estar prevista na legislação civil hodierna, o instituto da lesão nem sempre esteve previsto na legislação pátria. Necessário, portanto, que seja feita uma breve análise histórica do instituto para que seja percebido como ocorreu a concepção de tal instituto até chegar aos moldes atuais.

A análise histórica de um instituto é crucial para que seja possível compreender o apanhado social de seu surgimento. Dando tal importância ao estudo histórico do instituto da lesão, Caio Mário da Silva Pereira leciona que:

É impossível o estudo consciencioso e exato de um instituto jurídico, sem ser precedido de seu apanhado histórico. Por mais moderno que pareça, ainda mesmo que se apresente aos olhos do observador como criação pessoal de um legislador inspirado, será sempre um fenômeno social que lança suas raízes no passado. Explicá-lo, sem perquirir onde se encontra a fonte primária, é vão como esclarecer um movimento telúrico sem pedir à geologia a descrição das camadas terrestres, superpostas através dos milênios.<sup>19</sup>

#### 2.1 Surgimento do instituto no direito romano

Em sua célebre obra Lesão nos Contratos, o autor discorre que o operador do direito normalmente tem como ponto de partida para a análise histórica o direito romano. No entanto, o autor destaca que há indícios de que a lesão era vagamente prevista em codificações menos elaboradas que a romana, tais como a hebraica, a espartana, a hindu e a grega. O autor afirma que:

Nosso instituto tem um ponto de partida.

Se aprofundarmos o estudo dos monumentos orientais, distanciamo-nos largamente de sua origem. Embora seja inequivocamente uma afirmação da regra moral, não se prende aos princípios bramânicos do Código de Manu, não se filia à inspiração divina da moral hebraica, não decorre da austeridade espartana, nem da elevação espiritual da cultura grega em geral. Encontramos nos preceitos indus (sic), coligidos por Madura-Kandasvami-Pulavar, esta norma: "A venda não aproveitará ao comprador se foi feita por homem exaltado, por um louco etc., ou a vil preço. Mas, como veremos, o instituto da lesão não pode, como fenômeno jurídico, prender-se a esta regra, porque sua eclosão dá-se um tanto bruscamente no *ius romanum*, desprendido de preceito que o tenha gerado em evolução natural."<sup>20</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos contratos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 2.

A habilidade romana para a elaboração dos mais diversos conceitos jurídicos não é algo novo para o operador do direito. É o direito romano, junto com o direito germânico, a base para o desenvolvimento de todo o *Cível Law*. Assim, o ponto de partida deve ser o *ius romanum*, apesar de existirem ponderações que indicavam um lampejo de previsões semelhantes à lesão contratual.

A origem da lesão contratual é atribuída a texto legislativo denominado de Código de Justiniano. No entanto, há controvérsia doutrinária sobre a real autoria do fragmento textual. Destaca o autor:

É na fase imperial do *ius romanum* que se aponta o monumento fundamental do instituto da lesão; é nesse processo legislativo imperial que se indica geralmente a fonte de que decorre toda a construção doutrinária, que tem dividido os melhores juristas, respeito ao difícil problema da revisão dos contratos lesivos.

A complexidade do problema, que não logrou satisfatória em tempo nenhum, nem no período romano, nem no Direito medieval, nem na época do Renascimento, nem no Direito moderno, já se manifesta na própria fonte, pois que, se há autores que sustentam a possibilidade de rescisão com base nos princípios clássicos, duvida-se hoje da autenticidade dos textos primitivos, chegando-se a afirmar, como veremos, terem sido eles interpolados a tal ponto, que se destruiu o pensamento de seus autores, substituído pelo do Codificador.<sup>21</sup>

A celeuma doutrinária citada pelo autor versa sobre o conteúdo do texto legislativo presente nas Constituições de Diocleciano e Maximiliano que passaram a compor o Código de Justiniano quando este imperador procedeu à criação de um códex do direito romano.

Há tal celeuma devido à dificuldade para a correta compreensão do texto debatido que faz com que sejam apresentadas versões diferenciadas para o conteúdo do trecho presente no Livro IV, Tit. XLIV, L. 2 do Código de Justiniano. Este texto legislativo, identificado como Lei Segunda, é datado de 285 e é o principal texto estudado sobre o início da previsão de uma forma de lesão contratual. Destaca-se também que a Lei Oitava, do ano de 294, também é utilizada no estudo da origem da lesão contratual, mas, atribui-se à Lei Segunda maior importância porque a Lei Oitava aparece referindo-se aos termos daquela.<sup>22</sup>

A autoria da Lei Segunda e da Lei Oitava é atribuída a Diocleciano e Maximiliano porque estavam insertas no corpo das Constituições editadas por tais imperadores.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos contratos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 12.

Antes que se adentre na indicação dos pormenores que originaram tal celeuma, necessário que se pontue o que previa o texto legal. Caio Mário destaca, apresentando uma tradução próxima da literal, que assim dispunha a Lei Segunda:

"Impp. Diocletianus et Maximilianus AA Lupo:

Rem maioris pretii si tu vel pater tuus minoris distraxeit, humanum est, ut vel, pretium te restituente emptoribus, fundum venditum recipias, autorictate intercedente iudicis, vel, si emptor elegerit, quod deest iust pretio recipias. Minus autem pretium esse videtur, se nec dimidia pars veri pretii soluta sit."

A redação é obscura, imperfeita. Por isso mesmo sua tradução tem divergido num e noutro autor. (...)

Nossa tradução prende-se o mais possível aos termos da Lei Segunda e, e é mais literal, para que possamos analisá-la com maior facilidade:

"Se tu ou teu pai houver vendido por preço menor uma coisa de maior preço, é equitativo que, restituindo tu o preço aos compradores, recebas o fundo vendido, intercedendo a autoridade do juiz, ou, se o comprador o preferir, recebas o que falta para o justo preço. Menor porém presume-se ser o preço, se nem metade do verdadeiro preço foi paga". <sup>23</sup>

Aos codificadores romanos do Século III é atribuída a autoria do texto legislativo acima transcrito. Porém, parte da doutrina afirma que a primeira previsão da lesão contratual não estava presente nos textos primitivos do terceiro século somente surgindo com a Codificação realizada por Justiniano que inclusive alterou o conteúdo original das Constituições de Diocleciano e Maximiliano. São poucos os elementos disponíveis para que se possa precisar o exato momento do surgimento do instituto da lesão no direito romano, mas, é indubitável que a previsão mais antiga de tal instituto remonta ao direito romano.

O excerto acima posto demonstra o que ficou caracterizado na doutrina como a Lesão Enorme (*laesio enormis*). O conceito de tal lesão é extraído das Leis Segunda e Oitava presentes na Codificação de Justiniano.

Este conceito foi construído, como é perceptível pelo caso acima descrito, a partir de uma análise de um contrato de compra e venda. "Alienando o vendedor a coisa por preço menor que a metade do valor, rescinde-se o contrato, sob o fundamento da lesão". <sup>24</sup> Tal sentença indica que os romanos presumiam que teria ocorrido uma lesão contratual quando o contrato de compra e venda fosse celebrado com o pagamento inferior à metade do valor da coisa vendida.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos contratos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos contratos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 24.

Importante perceber que este valor do bem não deve ser auferido em momento posterior à celebração do contrato de compra e venda. A posterior valorização do bem não implicaria na ocorrência da lesão enorme. O aplicador da norma deveria perceber se no momento da contratação o preço pago foi inferior à metade do valor real do bem. Não há, repete-se, qualquer implicação para o comprador se posteriormente a coisa passou a ser mais valiosa e o valor da venda esteve abaixo da metade deste importe valorativo.

#### Destaca Caio Mário:

Os romanistas, em geral, apresentam como fundamento a presunção de que tal venda teria sido realizada por necessidade: quem a fez, vendeu para viver, e é equitativo – humanun est – que obtenha a reposição ao status quo ante, porque o comprador estaria conseguindo um enriquecimento causado pela exploração daquela necessidade do cocontratante. Se alguém vende por menos de 10 o que sabe valer 20, só se explica esta disposição a tão vil preço no fato de estar precisando de dinheiro no momento da venda.

Esta apuração se faz tendo em vista o valor no momento da venda. Se, posteriormente à realização do negócio, tiver havido majoração daquele, não se verifica o requisito primordial, não há lesão ultra diminum, por não se ter verificado a fixação de um preço menor do que o justo.<sup>25</sup>

Assim, em todo o negócio que fosse verificada a venda abaixo da metade do valor real da coisa, estaria configurada a lesão enorme. No entanto, conforme o próprio trecho da legislação informa ao leitor, não ocorreria uma revisão do pactuado. Ao comprador era facultada a devolução do bem e recepção do valor que anteriormente desembolsara para a conclusão do negócio ou facultava-se ao vendedor a recepção de valor complementar para que o negócio não mais fosse considerado lesivo.

Não sendo tomadas tais cautelas, a venda deveria ser desfeita. Tais obrigações acima, como bem ressalta Caio Mário<sup>26</sup>, "não se tratava(m) de obrigação(ões) alternativa(s). Não era o comprador obrigado a restituir a coisa ou completar o preço, nem podia o vendedor demandar o complemento. Cabia ao alienante restituir a coisa, restituindo o preço".

Apesar de os textos legislativos romanos até agora estudados tratarem de hipótese de compra e venda, não é pacífico entre os doutos a extensão dos efeitos da lesão enorme. Para uns não há possibilidade de extensão deste instituto para outras formas contratuais enquanto

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos contratos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 25.

outros defendem que há a possibilidade de invocação de tal instituto nos mais diversos contratos sinalagmáticos<sup>27</sup>.

Caio Mário destaca que a única unanimidade doutrinária sobre a lesão enorme está no fato de esta não ser aplicada aos contratos aleatórios. Isto ocorre devido à natureza incerta sobre o conteúdo das prestações, não estando de acordo com a melhor interpretação dos dispositivos em comento a aplicação da lesão enorme nos contratos aleatórios.

Num ponto nota-se geral acordo dos comentadores: não comportam rescisão por lesão os contratos aleatórios. É de sua própria natureza a inexistência de correlação das prestações, nem pode alegar ter sido lesado o alienante, se recebeu o preço certo por uma coisa, cujo valor real dependerá da álea do tempo ou de outro fator.<sup>28</sup>

Em todo o momento a legislação preocupa-se com o valor da coisa e não com os sujeitos participantes da negociação. Comparada aos dias atuais esta legislação demonstra falha em sua elaboração. A lesão contratual deve ser analisada como um defeito volitivo de algum dos sujeitos para que o negócio jurídico reste concretizado e não apenas como o valor pago por um dos sujeitos para a aquisição de determinada coisa.

Apesar de toda a sua evolução demonstrada, infere Caio Mário que a lesão enorme não restou bem explicitada conceitualmente. Posto isto, as palavras do autor refletem com extrema precisão este fato:

Antes de criar a revogação do contrato lesivo, o Direito Romano conheceu a doutrina dos vícios do consentimento. O Direito Pretoriano, ao criar a restituição *in integrum*, teve em vista circunstâncias nitidamente subjetivas.

A lesão enorme, porém, assume aspecto diferente. Na Lei Oitava a arguição, bem explícita, não se relaciona com o dolo ou a violência (...).

Por outro lado, instituindo a Lei 2 a rescisão do negócio jurídico (...) teve em vista a venda de uma coisa de maior valor *rem maioris pretii* – por preço vil – *minoris pretii*, mas não se baseou no erro do vendedor, nem indagou se ele conhecia o justo valor, nem se foi enganado pelo comprador. Ateve-se, apenas, àquela desproporção.

Para o Direito Civil, era sem dúvida motivo bastante de se manter o contrato a afirmação de que o alienante, conhecia o valor do fundo, e, não obstante, vendeu-o por menos do justo preço, sem ser induzido a tal pelo dolo ou violência do adquirente. Contentava-se com a noção clássica do *consensus*, e uma vez que ambas as partes *ad certum consentiant pretium* o contrato está perfeito. Os imperadores Diocleciano e Maximiliano a cada passo aplicam estes princípios.<sup>29</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos contratos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos contratos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 33-35.

### 2.2 O desenvolvimento da lesão nas Idades Média e Moderna – A lesão no código civil francês de 1804.

Apesar da controvérsia sobre a autoria das Leis Segunda e Oitava e de ter sido disposta em textos legislativos datados do século III, não houve uma plena aceitação do instituto em todo o Império Romano.

No início da Idade Média o império romano era dividido em duas partes: Império Romano Do Ocidente, com capital em Roma, e Império Romano do Oriente, cuja capital era Constantinopla. Caio Mário destaca inúmeros fatores que explicam o porquê de o instituto da lesão enorme não ser amplamente difundido e utilizado por todo o Império. É dito pela doutrina que a composição da sociedade dos dois Impérios fora crucial para tal subutilização do instituto.

#### Assevera Caio Mário que

(...) razões de ordem econômica influíram poderosamente no sentido de não ser difundido no alto medievo o instituto da lesão. É que a instituição se prendia à compra e venda, especialmente à dos imóveis. E, como observa Morixe, citando Meynial, sobre não conciliar com a rudeza daqueles povos bárbaros que constituíam a sociedade do Ocidente a noção de conceder-se proteção aos ínfimos, é fato que repugna ao homem da Idade Média o vender sua terra. Ele preferia, quando se afastava dela, a arrendá-la ou dá-la em enfiteuse, a desfazer-se de seu domínio. Esse amor à terra, essa repulsa à sua alienação, a transformação do regime político-econômico propendendo para o feudalismo, o desconhecimento dos textos do código, tudo levou a que o Ocidente, a princípio, desconhecesse o instituto da lesão, e, posteriormente, lhe desse sentido diverso. 30

Apenas com os estudos formulados pelos teóricos do direito canônico é que o instituto da lesão voltou a ganhar espaço no âmbito acadêmico. A codificação justinianeia fora extremamente relevante para que ocorresse um estudo da lesão baseada nos escritos de Diocleciano e Maximiliano.

Com os glosadores, o estudo da lesão não conseguiu a autonomia que lhe era necessária para que pudesse ocorrer diretamente à revisão dos contratos. A escola dos glosadores preferia identificar alguns dos vícios do consentimento ao invés de caracterizar a lesão<sup>31</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos contratos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 39.

Neste momento o instituto da lesão foi incorporado tacitamente pelos intérpretes do texto que discorria sobre a lesão enorme do direito romano. Desta forma pensavam os glosadores que a lesão poderia estar relacionada com os vícios do consentimento:

Aquele que vende a coisa por menos de metade, certamente foi enganado pelo comprador. Não é possível que alguém seja levado a um ato desta sorte, sem a preexistência de qualquer hábil manobra da outra parte. Mas, nada falando os textos a respeito , nem acusando as circunstâncias de que se revestia uma tal venda o processo fraudulento, era preciso imaginar o modo de se ligarem os dois fenômenos. Uma venda assim só se compreenderia pelo dolo do comprador. E este dolo estava entrosado no próprio contrato, caracterizado na essência suspeita do ato. 32

Neste momento ocorre a criação do denominado dolo *in re ipsa* e os glosadores não logram êxito na estipulação do conceito de lesão enorme como previsto pela Lei Segunda e Lei Oitava. O vício do consentimento, neste momento histórico, é o que dá ensejo à ocorrência do dolo in re ipsa. O desenvolvimento do instituto da lesão no Direito do Medievo iniciou-se com os religiosos que criaram as normas de direito canônico tendo que ser dado destaque para a figura do justo preço.

Justo preço seria o valor que o proprietário de um bem estimaria para venda tendo como base a utilidade retirada do uso deste bem. Portanto, este preço não é fixo e será determinado de acordo com a subjetividade de cada proprietário o que pode fazer com que fazia com que dois proprietários de bens iguais estipulassem um valor "x" para um e "3x" para outro.

Esta construção acerca do justo preço, conforme dito alhures., é construção doutrinária de origem canônica e passou a ser utilizada pelos civilistas contemporâneos à sua elaboração.

O que fez com que o justo preço pudesse ser adotado foi a teoria de São Tomás de Aquino, baseando-se em construções teóricas formuladas por Aristóteles, que versa sobre a justiça comutativa<sup>33</sup>. A justiça comutativa traz a ideia de que deve haver uma igualdade entre as prestações de cada parte no contrato.

Categoria de relevo dentro da doutrina tomista é aquela atinente à diferenciação entre Justiça comutativa e distributiva. A primeira é responsável pela regulação das relações entre particulares, entre as partes individuais componentes da esfera maior da sociedade. A segunda coordena o relacionamento da parte com o todo, de modo a atribuir

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos contratos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 43

a cada parte o que lhe é devido segundo seu mérito, capacidade ou participação dentro da sociedade.<sup>34</sup>

#### Caio Mário destaca que

Do ponto de vista das trocas, quando alguém dá a outrem alguma coisa, tem em vista o que dele receberá (...)A forma geral da justiça é a igualdade em que convêm a justiça distributiva e a justiça comutativa, a primeira conforme uma proporcionalidade geométrica e a segunda, aritmética.

Essa igualdade de prestações deve ser observada em todas as trocas, compreendida esta expressão em sentido amplo. Todo contrato deve ser considerado de seu ponto de vista de seu conteúdo e não de sua formação, e em todos eles é preciso que se observe aquela igualdade preconizada pela justiça comutativa (...). 35

É desenvolvido um pensamento que pretende que as partes contratuais estabeleçam prestações equivalentes e, pode-se dizer, justas. Busca-se um equilíbrio contratual para as prestações de cada uma das partes. Por isto, começou-se a aplicar o justo preço tanto para o vendedor como para o comprador.

Neste momento, a lesão passou a ser aplicada nos contratos de compra e venda, como já ocorria anteriormente, e nos demais negócios jurídicos. O instituto da lesão enorme passou a ser aplicado tanto ao comprador quanto ao vendedor. No entanto, uma pergunta passou a ser feita pelos intérpretes: qual o limite de aplicação da lesão enorme para o comprador? Conforme afirma Caio Mário:

Mas ao aplicar a Lei Segunda em benefício do comprador surge a questão, que atormentava canonistas e civilistas, a saber: o cálculo da lesão da lesão. Se uma coisa vale 10, o comprador que paga 16 pode pedir a rescisão, ou somente o que paga 21? Em que consiste aquela "metade" do justo preço, relativamente ao comprador? Travou-se controvérsia interminável. Argumentos sutis eram apresentados num e noutro sentido, permanecendo a incerteza. (...)<sup>36</sup>

Diante de tal problematização e das incertezas doutrinárias, o direito canônico deu azo ao desenvolvimento do conceito de lesão enormíssima. Esta nova modalidade de lesão não teve base no direito romano sendo uma construção exclusiva dos teóricos medievais.

Enquanto que para a configuração da lesão enorme a venda deveria ser realizada abaixo da metade do valor real da coisa na lesão enormíssima o bem deveria ser vendido abaixo de 2/3

 $<sup>^{34}</sup>$  Disponível em < <a href="http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67407/70017%20acesso%2012%20ju-nho%202015">http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67407/70017%20acesso%2012%20ju-nho%202015</a>, > acessado em 15/11/2017 às 15:40.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos contratos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 44.

de seu valor real. A peculiaridade da lesão enormíssima, quando comparada à lesão enorme, está no fato de fazer com que o negócio jurídico fosse imputado como inexistente.

#### Aponta Caio Mário:

(...) Quando o vendedor era enganado além dos dois terços do valor da coisa, considerava-se que os princípios que regiam a lesão enorme eram insuficientes para atender a essa situação, e imaginaram-se novos: lesão enormíssima não apenas viciava o contrato, tornando-o rescindível, mas ia além, importando na sua inexistência como ato jurídico.

Corolário disto era negar-se ao comprador a faculdade de completar o justo preço, por ser insanável o vício. Para desfazer-se o negócio não havia o vendedor mister de recorrer ao meio técnico da ação rescisória, bastando-lhe patentear a circunstância em juízo para conseguir a declaração de nulidade.<sup>37</sup>

A lesão enormíssima foi bastante além, em seu campo de aplicação, do que a lesão enorme dos romanos. Em Roma, verificada a ocorrência da lesão enorme ao comprador era facultado o complemento do preço para que o negócio jurídico continuasse a ser valido. Neste início do estudo da lesão na Idade Média sequer era permitido ao comprador o complemento do preço sendo o negócio eivado de nulidade.

O principal tipo de negócio jurídico que foi afetado pela lesão enormíssima foi a usura. Assim, até a ocorrência da Revolução Francesa, a usura permaneceu proibida.

É possível perceber que a lesão enormíssima não permitia que as partes agissem irrestritamente de acordo com suas vontades. A autonomia da vontade era mitigada ante a este instituto. Porém, com o passar dos anos o instituto da lesão enormíssima foi perdendo sua força tendo algumas construções teóricas contribuíram para isso.

Uma destas construções ensinava que para que restasse configurada a lesão enormíssima deveria ser necessário a ignorância do justo preço por parte do alienante. Este fator "conhecimento" fez com que o instituto perdesse a força que lhe era peculiar. Com o desenvolvimento da doutrina da autonomia da vontade e com a força que lhe fora dada pelos teóricos, a lesão contratual começou a perder força.

Na origem, a rescisão decorre da desproporção entre o preço e o valor. No início do ressurgimento medieval, introduz o fator dolo de natureza especial, que se encontra

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos contratos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 45.

na própria diferença entre o preço e o valor, dolo *re ipsa*. Depois surge o elemento conhecimento, introduzido num instituto que dele não cogitara ao surgir, exigindo-se, para que se dê a rescisão, a ignorância do justo preço, por parte do alienante, que se traduz no fator erro quanto ao valor.

É notório o contraste entre a ampliação de sua incidência e as restrições à sua aplicação. Ao contrário, o que se assinala é uma relação de causalidade, expressa nesta marcha de avanços e recuos: surgindo o elemento subjetivo no conceito da lesão, a tendência ordinária seria para restringi-la, relativamente à verificação objetiva que se acentua na origem romana. Mas, num grande avanço, o fator anímico, ele mesmo, se alarga, desenhando-se intrínseco na própria diferença entre o valor e a quantia paga. Instituindo-se a noção do justo preço, e abrangendo a rescisão todos os contratos comutativos, seu domínio cresceu muito (...)

Mas no fim desta quadra [Idade Média], a ideia de autonomia da vontade começa a ser exagerada. E é de ver que esta ideia é bem o oposto do instituto da lesão. Pois se a vontade é lei entre as partes – assents des parties font plaine loy – se os contratantes de vontades livres prescindem de toda intervenção estatal para realizar seus negócios, o princípio protetor contido na rescisão do ato lesivo aparece surdamente abalado, à vista da incompatibilidade flagrante com a definição da liberdade contratual.<sup>38</sup>

A idade média permitiu que ocorresse o desenvolvimento da lesão mas, na Idade Moderna este instituto praticamente desapareceu das codificações devido ao princípio da autonomia da vontade e às construções dos teóricos que preconizavam a liberdade plena do indivíduo e ausência de interferência do Estado nas relações privadas.

Conforme já for afirmado no primeiro capítulo, na França posterior a 1789 foram desenvolvidos os princípios clássicos da teoria contratual, sendo o principal deles o princípio da autonomia da vontade.

A sociedade francesa desta época estava banhada pelos ideais de liberdade plena do indivíduo e ausência de interferência estatal na esfera privada. Neste momento o instituto da lesão esteve ameaçado de continuar a existir. Caio Mário infere que

Inspirado pelo princípio da igualdade de todos, e obsedado pelo cânon da liberdade do indivíduo dentro da coletividade, o legislador da revolução entendeu de afrontar toda a idéia de intervenção do Estado nas transações civis, considerando-a uma ofensa à concepção abstrata da liberdade absoluta. Qualquer cidadão, capaz de decidir suas conveniências, tem a faculdade de conduzir bem ou mal os seus negócios, chegando até à ruína. Mas, sendo livre fazê-lo, como o de não fazer, fica impedido de invocar a proteção estatal, para obviar a que sua miséria se consume. (...)

Destarte, todo o esforço construtor dos juristas que manipularam o instituto em mais de mil anos de elaboração estacou bruscamente. Por outro lado, desde o século anterior que se vinha defendendo o restabelecimento dos empréstimos a juros, e combatendo a generalizada animadversão à usura. <sup>39</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 49-50.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 55-56.

Devido às peculiaridades da sociedade francesa e, principalmente, à situação da economia francesa pós-Revolução, o governo revolucionário editou legislação que passou a permitir a prática da usura e suspendeu todas as ações que versavam sobre a rescisão de contratos lesivos.

No entanto, de maneira antagônica aos ideais da revolução, após dois anos de governo foram editadas normas que permitiam que as ações de revisão contratual voltassem ao curso judicial comum. Estas leis são as seguintes: Lei de 3 Germinal Ano V, que revogou a norma que determinou a suspensão dos feitos que versavam sobre ações de rescisão, Leis 19 Florestal Ano VI e 24 Prairial Ano VII, que passaram a determinar os casos em que era possível pleitear e a forma pela qual a lesão estaria caracterizada. Todas estas legislações são pretéritas ao Código de Napoleão.

No momento de elaboração do projeto do Código Civil francês houve discussão entre os juristas ali presentes sobrea manutenção ou não do instituto da lesão contratual no ordenamento jurídico francês. A celeuma estava instaurada novamente e Caio Mário destaca a posição adotada por Napoleão Bonaparte:

Bonaparte, que enfrentou, assim como em tudo mais, o debate dos técnicos, manifestou seu parecer no sentido de se admitir a rescisão das vendas lesivas. Invocando o interesse social, que lhe serviu por vezes de argumento decisivo, sustentou a necessidade de se permitir o desfazimento das alienações imobiliárias, em proveito do vendedor, porém declarou pouco importar à coletividade a forma "como um indivíduo dispõe de alguns diamantes ou de alguns quadros; mas a maneira como dispõe de sua propriedade territorial não é indiferente à sociedade". Impressionado com a noção de justiça no contrato, nega a venda "quando não se recebe o equivalente do que se dá, quando a sedução das paixões ou a necessidade decidiram um proprietário a ceder sua coisa por nada", repetindo assim a concepção canônica da igualdade das prestações, que Pothier estabelecera como fundamento da rescisão. 42

Seguindo o pensamento de Bonaparte, o Código Civil Francês de 1804 passou a dispor que a lesão poderia ocorrer apenas em alguns casos, compra e venda e partilha. O texto do artigo 1118 do Código Civil Francês possui a seguinte redação: "La lésion ne vicie les conventions que dans certains contrats ou à l'égard de certaines personnes, ainsi qu'il sera expliqué en la même section."<sup>43</sup>. Assim, em tradução livre, o texto do código civil afirma que a lesão apenas

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 57-58.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Disponível em < <a href="https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do:jsessio-nid=567E08515DAEEFBB433DC0AC0422EFE5.tplgfr23s\_2?idArticle=LEGIARTI000006436151&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=18041107">https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do:jsessio-nid=567E08515DAEEFBB433DC0AC0422EFE5.tplgfr23s\_2?idArticle=LEGIARTI000006436151&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=18041107</a>>, acessado em 15/11/2017 às 18:06.

32

viciava as convenções em determinados contratos ou se determinadas pessoas estivessem en-

volvidas no negócio jurídico.

Na forma prevista no ano de sua fundação, o instituto da lesão estava previsto nos artigos

1674 e seguintes do código civil francês. No entanto, há uma particularidade: somente o ven-

dedor poderia invoca-la. Destaca também a doutrina que apenas nas hipóteses de compra e

venda e de partilha é que o instituto da lesão poderia ser invocado.

Atentando para os princípios da teoria contratual clássica que foram largamente difundi-

dos pelo legislador francês, deve-se louvar a atitude de positivar, ainda que timidamente, o

instituto da lesão e não retirá-lo por completo da codificação civil.

A lesão estava positivada da seguinte forma no Código Civil de 1804:

Art. 1674 - Si le vendeur a été lésé de plus de sept douzièmes dans le prix d'un immeuble, il a le droit de demander la rescision de la vente, quand même il aurait expressément renoncé

dans le contrat à la faculté de demander cette rescision, et qu'il aurait déclaré donner la plus-

value.44

O texto do artigo informa que o vendedor que for prejudicado em mais de sete doze avos

do preço de um imóvel tem o direito de requerer a rescisão da venda mesmo que em contrato

constasse renúncia expressa neste sentido.

É perceptível a importância dada para a lesão pelo legislador. Uma cláusula que lhe ten-

tasse mitigar a aplicação deveria ser considerada nula, é esta a leitura que se faz do texto da lei.

De maneira simplista, é possível dizer que o Código Civil francês tratou de afastar uma

cláusula abusiva, caso constasse do instrumento de alguma avença, como temos no nosso direito

no Código de Defesa do Consumidor. No entanto, aqui seria a previsão de uma cláusula abusiva

que seria colocada pelo comprador no contrato de compra e venda. Atualmente, sob a ótica do

Código de Defesa do Consumidor, o protegido é o consumidor que é quem está adquirindo o

produto ou contratando o serviço de um profissional.

-

<sup>44</sup> Disponível em <a href="https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do:jsessio-nid=EA890F2A303A5A7D98F38159062FD92A.tplgfr23s">https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do:jsessio-nid=EA890F2A303A5A7D98F38159062FD92A.tplgfr23s</a> 2?idSectionTA=LEGISCTA000006150284&ci-

dTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=18041119, acessado em 18/11/2017 às 21:19.

Previa expressamente que não seria possível a invocação da lesão pelo comprador. Dispunha o Código Civil Francês: "Art. 1683 - La rescision pour lésion n'a pas lieu en faveur de l'acheteur." A rescisão por lesão não ocorre em favor do comprador, é a transcrição do ditame legal previsto no art. 1683. Assevera Caio Mário que

A exegese doutrinária e jurisprudencial completou os textos e assentou a teoria. Não faltou quem considerasse essa rescisão contraditória com os princípios jurídicos mais certos (Huc), mostrando outros que o sistema do Código reflete a luta entre os partidários e os adversários do instituto, a que os primeiros tiveram de fazer concessões (Planiol, Troplong).

Justificando que somente o vendedor pode rescindir o contrato, explicam os doutrinadores que, se o comprador pagou caro foi porque quis fazê-lo, pois a seus olhos a coisa realmente o valia, além de que não era obrigado a comprar. O fundamento da rescisão é a presunção de necessidade de dinheiro que não se pode encontrar da parte do comprador.

Quanto ao vendedor, premido pela necessidade, não tem o consentimento livre, e é considerado como tendo agido sob o império de 'uma espécie de violência'. Demante acentua que este vício da venda não está na diferença aritmética entre os valores dados ou prometidos pelas partes, mas na "ausência de liberdade", violência moral que a lei presume. Segundo Josserand, teria havido um deslocamento de fundamentação. A lesão é um vício do consentimento, mas, enquanto para Pothier tratava-se de erro quanto ao valor, para o Código é a violência ou coação, considerando-se que o vendedor, premido pela necessidade de dinheiro, sofreu a lei do comprador. 46

O Codificador deixou bem claro que o montante de sete doze avos deveria ser auferido quando do momento da efetivação da compra e venda e não em momento posterior. Posto isto, sendo conclusão lógica do disposto no artigo  $1675^{47}$ , não seria possível que o vendedor invocasse a rescisão da compra e venda de imóvel que após a celebração do negócio teve uma valorização de 50% de seu valor real. Tendo o comprador pago o preço respeitando a porcentagem legal a venda não poderia ser rescindida.

Nestes artigos, 1674 a 1685, estão as regras que regem todo o instituto da lesão no Código Civil Francês. No artigo 1676<sup>48</sup> consta o prazo prescricional de dois anos para o requerimento

\_

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 60-61.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> "Art. 1675 - Pour savoir s'il y a lésion de plus de sept douzièmes, il faut estimer l'immeuble suivant son état et sa valeur au moment de la vente. En cas de promesse de vente unilatérale, la lésion s'apprécie au jour de la réalisation". Disponível em < <a href="https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessio-nid=EA890F2A303A5A7D98F38159062FD92A.tplgfr23s-2?idSectionTA=LEGISCTA000006150284&ci-dTexte=LEGTEXT000006070721&dateTexte=18041119">https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessio-nid=EA890F2A303A5A7D98F38159062FD92A.tplgfr23s-2?idSectionTA=LEGISCTA000006150284&ci-dTexte=LEGTEXT000006070721&dateTexte=18041119</a>, acessado em 18/11/2017 às 22:03.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> "Art. 1676 - La demande n'est plus recevable après l'expiration de deux années, à compter du jour de la vente. Ce délai court contre les femmes mariées et contre les absents, les majeurs en tutelle et les mineurs venant du chef d'un majeur qui a vendu." Disponível em < <a href="https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do:jsessio-nid=EA890F2A303A5A7D98F38159062FD92A.tplgfr23s-2?idSectionTA=LEGISCTA000006150284&ci-dTexte=LEGTEXT000006070721&dateTexte=18041119>, acessado em 18/11/2017 às 22:03.

da rescisão contratual a ser contado do dia em que a compra e venda efetivamente ocorreu. Não havia suspensão ou interrupção do prazo prescricional para tal requerimento.

#### O Artigo 1681 possuía a seguinte redação:

Art. 1681 - Dans le cas où l'action en rescision est admise, l'acquéreur a le choix ou de rendre la chose en retirant le prix qu'il en a payé, ou de garder le fonds en payant le supplément du juste prix, sous la déduction du dixième du prix total. Le tiers possesseur a le même droit, sauf sa garantie contre son vendeur. 49

Prescrevia o art. 1681 que caberia ao comprador, nos casos em que a ação de rescisão fosse admitida, adotar alternativamente uma das duas posturas descritas ali: complementava o valor correto da coisa, com uma dedução de um décimo do preço total do bem ou devolveria a coisa e teria o valor pago restituído. Aos terceiros adquirentes da coisa é garantido o mesmo direito.

#### Sobre o assunto, Caio Mário leciona:

Como na Lei Segunda, faculta-se ao comprador a escolha entre restituir a coisa, recuperando o preço, ou guardar o fundo, pagando o complemento do justo valor, com a dedução de um décimo do total. Em caso de revenda o terceiro tem o mesmo direito (Art. 1.681)

O art. 1682 regula a questão dos juros e frutos, dispondo que o comprador que opta pelo complemento do preço deve os juros dessa soma desde a data da demanda, e que na outra hipótese tem de restituir também os frutos, recebendo também o preço pago, acompanhado dos juros, se não chegou a percebê-los. (...)

A faculdade de optar pelo complemento do justo preço, que Huc reputa inteiramente arbitrária no direito francês, mas que em verdade tem sua filiação na Lei Segunda, é explicada não como uma obrigação alternativa, pois que o vendedor não tem o direito de pleiteá-la, mas como obrigação facultativa. Troplong esclarece que ação do vendedor apóia-se (sic) no dano que ele sofreu, e, como o interesse é a medida das ações, ela fica sem causa uma vez que o comprador faça desaparecer o dano.

A complementação do preço se faz com o rebate de um décimo do valor total, porque este décimo é o lucro "lícito" que o comprador podia buscar na aquisição, e do qual não deve ser privado (Planiol) ou "o beneficio que uma parte pode honestamente retirar de um contrato oneroso. Duranton explica-o como o meio próprio de decidir o comprador a conservar o imóvel, porque "o espírito do código é a estabilidade dos contratos e da propriedade", servindo ainda para indenizar o comprador das despesas e custas do processo. <sup>50</sup>

O fato de o código não permitir que o comprador tenha direito à rescisão do comprador encontra base no princípio da autonomia da vontade que tanto permeou o Código Civil de 1804.

 $<sup>^{49}</sup>$  Disponível em < https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=EA890F2A303A5A7D98F38159062FD92A.tplgfr23s\_2?idSectionTA=LEGISCTA000006150284&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=18041119> , acessado em 18/11/2017 às 22:19.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 60, 62-63.

Por tudo o que foi descrito alhures, no direito francês do início do Século XIX apenas poderia haver a rescisão de contratos lesivos nos termos acima descritos.

#### 2.3 A lesão na codificação brasileira

Não é possível que se fale em previsão da lesão no direito brasileiro sem que se remeta ao estudo superficial de sua previsão no direito português tendo em vista que tal ordenamento jurídico esteve regendo os mais diversos atos da vida civil até que o Código Civil de 1916 fosse elaborado.

Como termo inicial, tomar-se-á a forma como a lesão estava prevista nas Ordenações Filipinas. Esta codificação em muito se inspirou na Codificação Justinianeia e o conceito de lesão ali previsto não difere, ou difere pouco, da forma como estava prevista nas Ordenações elaboradas por D. Felipe.

Assim, a lesão era caracterizada quando os seguintes requisitos estivessem presente: "contrato de compra e venda, perfeito, coisa entregue, preço pago, vendedor enganado além da metade do justo preço, falta de dolo do comprador. Mas, a sua incidência é mais ampla e sua extensão maior."

Pela descrição acima é possível perceber que havia a previsão da lesão enorme, já estudada em item supra. Enquanto na lei romana o objeto da compra e venda era restrito, nas Ordenações Filipinas havia uma maior abrangência do instituto da lesão e seria possível, inclusive, que o comprador também buscasse a rescisão do contrato alegando ter sido lesado. <sup>52</sup>

A codificação portuguesa inspira-se nos ideais de justiça para demonstrar a lesão contratual. Aponta Caio Mário:

Por isso dizemos que a construção portuguesa é mais segura, mais próxima da fonte romana, porque não vai buscar em razões laterais, ou na presunção de vício do consentimento, ou em ficção, o fundamento da rescisão que institui para todo contrato lesivo. A lesão está na injustiça do contrato em si, e não do defeito das partes ao contratar.<sup>53</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 77.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos contratos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 78.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 80.

Não havia apenas a previsão da lesão enorme nas Ordenações Filipinas. As Ordenações reservaram espaço para a lesão enormíssima, conceito construído na Idade Média, que estaria manifestada quando ocorresse a venda por um terço ou menos do valor real da coisa. No entanto, para os estudiosos da época e para os operadores do direito esta hipótese não estaria especificada em lei.<sup>54</sup>

Assim como no direito romano e no direito francês, ao comprador era facultado a complementação do preço caso o vendedor viesse a requerer a rescisão do negócio jurídico celebrado. No entanto, devido ao fato de o comprador poder pleitear a rescisão do contrato lesivo uma situação peculiar seria possível: caso a rescisão fosse perpetrada pelo comprador deveria o vendedor restituir o valor recebido e tornar a coisa com o comprador ou o vendedor restituía ao comprador o valor que lhe fora pago além do justo preço. Estas eram as alternativas dadas para que ocorresse a rescisão da venda considerada lesiva.

Sobre a demanda judicial, destaca Caio Mário que

(...) não tem o vendedor o direito de ir a Juízo pedir uma ou outra prestação, antes está expresso que o vendedor pode desfazer a venda — "e querendo o vendedor desfazer o contrato por dita razão" — mas não tem ação para pedir o suprimento do preço que recebeu. Trata-se como já temos visto, não de uma obrigação alternativa instituída em benefício do lesado, mas de uma obrigação facultativa. O vendedor só pode pedir a torna da coisa; o comprador só tem ação para postular a rescisão do contrato. A parte contrária, esta sim, e só ela, é quem tem o direito de optar por uma das duas soluções, como, aliás, o mesmo Corrêa Teles, no *Digesto Português*, art. 257, secamente afirma: "e o réu tem a escolha de suprir o justo valor da coisa, ou desfazer o contrato". 56

Nas ordenações não é dado tal benefício ao terceiro adquirente da coisa, como ocorria no direito francês. Porém, permanece o entendimento que a lesão deverá ser apurada no momento da celebração do negócio jurídico, pouco importando se o comprador posteriormente alienou o bem pela metade do valor pago ao anterior dono da coisa. O prazo prescricional para a lesão enorme era de quinze anos e de trinta anos para a lesão enormíssima a contar da data de celebração do negócio jurídico. <sup>57</sup> Os frutos deveriam, na hipótese de o vendedor optar pelo retorno

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 81.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 82.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 82-83.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 83-84.

do bem ao seu domínio, vir em conjunto com o bem. O prazo para a restituição dos frutos deveria ser contado a partir do momento em que a lide foi contestada.<sup>58</sup>

Até aqui narrou-se de maneira breve como a lesão era tratada no direito português. Somente é possível afirmar que a lesão passou a ser prevista no ordenamento jurídico brasileiro após a recepção da legislação portuguesa quando da promulgação da Constituição Imperial de 1824 que determinava expressamente que a legislação portuguesa em vigor, naquilo que não fora revogado, deveria ser aplicada ao Brasil.<sup>59</sup>

Neste emaranhado de legislação portuguesa, agora brasileira, a lesão continuou a ser prevista. Para facilitar o manuseio dos textos legais, Teixeira de Freitas editou a Consolidação das Leis Civis no século XIX. Nesta compilação de legislação civilista encontra-se a lesão prevista no art. 359. Sua previsão se dava de maneira imprecisa, ou melhor dizendo, genérica, aplicandose a todos os contratos comutativos. Caio Mário assevera que

O maior trabalho brasileiro do século passado, não só pela autoridade excelente de seu autor, como pela envergadura especial da própria obra, foi a Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas.

Compulsando-a, vamos encontrar o instituto da lesão definido no art. 359, em disposição genérica, que envolve, da mesma forma que na Ordenação, todos os contratos comutativos, e ao mesmo tempo estipula a taxa de caracterização da lesão, ou seja, a que "exceder a metade do justo valor da cousa".

Segundo observa em nota o grande compilador, escapam à rescisão as "cessões de créditos, direitos, ações, heranças", e em geral os contratos de objeto duvidoso, "dependendo de futuras eventualidades".<sup>60</sup>

O artigo 359 desta pretérita legislação possuía a seguinte redação: "Todos os contractos, em que se-dá, ou deixa, uma cousa por outra, podem sêr rescindidos por acção da parle lesada, se a lesão fôr *enorme*; isto é, se exceder metade do justo valor da cousa.<sup>61</sup>

Sendo permitida a rescisão baseada na lesão, o procedimento para o processamento dessa rescisão deveria seguir o disposto na seção da Consolidação que tratava do Contrato de compra

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos contratos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 87.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 89.

<sup>60</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 89.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Obra Fac-Similar. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 242.

e venda. Previa o Art. 360: "A rescisão dos contractos lesivos será julgada pelo que vai disposto no Cap. da compra e venda (...)"62.

A seção da compra e venda dispunha que a lesão ocorreria sempre que o bem fosse vendido por metade do valor real à época da venda. A redação do art. 560 dava a entender que o justo preço era essencial para que a venda lesiva restasse caracterizada, mas, não explicava o que seria o justo preço. Eis a redação do Art. 560: "Pelo vicio da lesão a compra e venda pôde sêr rescindida, quando qualquer das partes fôr enganada além da metade do justo prêço".

No entanto, a técnica legislativa para a conceituação de justo preço é demasiada simplista porque o art. 561 utiliza um exemplo para que seja compreendido quando ocorrerá a venda lesiva. A redação do Art. 561 contava com o seguinte texto: "O vendedor soffre este engano, quando, por exemplo, vendeu por menos de cinco o que, na verdadeira e commum estimação, valia déz ao tempo do contracto."<sup>64</sup>.

Era facultado ao comprador a rescisão fundamentada na lesão quando ocorresse uma venda na forma do art. 562: "O comprador o-soffre, quando comprou por mais de quinze o que, na verdadeira e geral estimação, valia déz ao tempo do contracto." 65

O legislador valeu-se da mesma circunstância para explicar ao operador do direito a hipótese de compra lesiva. Pelo disposto no dispositivo legal, somente seriam justos os negócios jurídicos em que a parte vendedora auferisse no máximo cento e cinquenta por cento de lucro sobre o valor real do imóvel. Qualquer percentual pago acima de tal valor ensejaria a rescisão do negócio jurídico devido à lesão sofrida pelo comprador.

Quando a rescisão contratual fosse buscada pelo vendedor da coisa era facultado ao comprador a restituição da coisa comprada recebendo o valor pago ou proceder ao complemento do real preço da coisa quando da celebração do negócio jurídico. Impende destacar que devia ser

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Obra Fac-Similar. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 243.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Obra Fac-Similar. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 361.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Obra Fac-Similar. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 361.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Obra Fac-Similar. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 361.

apurado o valor da coisa no momento da celebração do negócio podendo-se inferir que, mesmo que o bem tenha sido valorizado quando a ação fora proposta, somente poderia ser requerido que ocorresse a complementação para alcance do justo preço do bem quando da celebração do negócio jurídico.

O Art. 564 é claro quanto ao exposto no parágrafo anterior: "O comprador demandado pela acção de lesão tem escolha, ou para restituir ao vendedor a cousa comprada, recebendo seu preço; ou para inteirar o justo preço, segundo o que a cousa valia ao tempo do contracto." <sup>66</sup>

Seguindo a linha das codificações apresentadas no presente estudo, a Consolidação das Leis Civis seguiu o entendimento de que os frutos oriundos da coisa deveriam ser restituídos no caso de o comprador optar pela devolução da coisa. Dispunha o artigo 565: "A restituição da cousa comprada sempre se-deve -fazêr com a dos fructos dêsde a contestação da lide." 67

Até o presente momento é possível perceber que o texto legal estudado está tratando da lesão enorme. No entanto, necessário que se coloque a seguinte pergunta: havia previsão em tal texto da lesão enormíssima? Sobre a tratativa à lesão enormíssima, Caio Mário leciona:

Anotando os princípios relativos à lesão enorme e enormíssima, Teixeira de Freitas mostra que a ação de lesão enorme é pessoal, o que infere da circunstância de, havendo alienado a coisa, ter o adquirente apenas de inteirar o justo preço (Art. 566); e que a lesão enormíssima é real, o que deduz do art. 567, que determina a torna da "coisa precisamente, e com os frutos desde o dia da venda", ação cabível contra o terceiro possuidor. Dele discorda Lacerda de Almeida, e o critica dizendo que o caráter ambulatório da ação de lesão enormíssima foi o que o levou ao erro de conceituar como ação real a que na verdade é pessoal *in rem scripta*. (...)<sup>68</sup>

Posteriormente a esta consolidação, apareceu a Nova Consolidação das Leis Civis. Este documento legal foi editado por Carlos Augusto de Carvalho e é datado de 1899. Este texto legal repetiu as formulações presentes na Consolidação elaborada por Teixeira de Freitas e, segundo Caio Mário, "o ponto único que nos merece menção é o preceito do art. 1.077, em que é negada a rescisão à compra e venda de herança ilíquida, 'se o contrato tiver elementos aleatórios'."

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Obra Fac-Similar. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 364.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Obra Fac-Similar. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 362.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 92.

As vendas realizadas em hasta pública não estariam sujeitas à rescisão contratual fundamentada na lesão. A razão para isto é que as vendas em hasta pública possuem certas formalidades e solenidades a serem seguidas.

Apesar de estar prevista na legislação ordinária, a lesão contratual era tida como um instituto superado. Caio Mário afirma que Manuel Inácio Carvalho de Mendonça em sua obras destacava que "a lesão é um instituto em decadência e, e sem disfarçar sua posição desfavorável à conservação do instituto, limita-se a apresentá-lo em suas linhas gerais, acompanhando a Ordenação e a Consolidação de Teixeira de Freitas.<sup>70</sup>

Com a edição do Código Comercial de 1850 o instituto da lesão sofreu severo ataque quanto à sua existência no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 220 previa que não poderia ocorrer a invocação da lesão como meio de rescisão contratual quanto aos negócios jurídicos, especificamente as compras e vendas, celebrados entre comerciantes. A doutrina comercialista passou a entender que o conceito de justo preço estaria superado e que o preço deveria ser real e efetivo. Tudo isto era fundamentado no intento lucrativo que a atividade comercial ensejava.<sup>71</sup>

Posteriormente, Caio Mário destaca que os doutrinadores passaram a não aplicar a rescisão por lesão nos diversos contratos em que quaisquer das partes atuava na mercancia. Não era mais necessário que se conjugasse a vontade de dois comerciantes para que a lesão não fosse motivo para rescisão contratual.<sup>72</sup>

Neste momento, está-se diante de uma forte interpretação doutrinária no sentido de relegar o instituto da lesão a importância que toda uma construção milenar lhe dera.

Até que fosse editado e promulgado o Código Civil Brasileiro de 1916, cujo principal expoente era Clóvis Beviláqua e que era afeto à extinção do instituto da lesão contratual da codificação civil, houve celeuma entre os doutrinadores no que tange à manutenção ou não do instituto no ordenamento jurídico pátrio.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 93.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos contratos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 94.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 94-95.

Desta forma, destaca Caio Mário sobre os projetos anteriores ao Código Civil de 1916:

O esboço de Teixeira de Freitas, publicado em 1860, dedica um só artigo à lesão, para repeli-la, numa linguagem que lhe copiou o Código Civil do Uruguai: "A lesão, por si só, não vicia os contratos" (Art. 1.869).

O projeto que Felício dos Santos ofereceu ao Governo em 1881 dedica os arts. 2.075 a 2.083 à "rescisão da venda por lesão", adotando como fundamento da rescisão a diferença de mais de metade do justo preço. Só o vendedor pode invocá-la, e apenas nas vendas imobiliárias.

Para justificar a inclusão do instituto no seu Projeto, transcreve o autor em nota ao art. 2.075, o discurso de Bonaparte por ocasião em que se discutiu o Código francês, e perfilha os seus argumentos, quando repete, entusiasmado, a exclamação de Troplong: "Tais são as vistas elevadas de um gênio superior, e as reflexões de uma política justa e moral."

No desenvolvimento que imprimiu ao instituto, não perde de vista o que dispunham as Ordenações, embora tenha ido buscar inspiração também no Código francês, alguns de cujos princípios adotou.

A primeira tentativa de codificação da República foi o Projeto Coelho Rodrigues, o qual, nos arts. 662 a 670, adota a rescisão da compra e venda de bens de raiz, em beneficio do vendedor lesado. (...)

Clóvis Beviláqua, cuja opinião contrária à sobrevivência do instituto se pode encontrar expressa na sua Teoria Geral do Direito Civil, 1ª edição, §56, à p. 301, e reafirmada na segunda, mesmo parágrafo, p. 294, ao elaborar o seu Projeto, guardou fidelidade às próprias convições.<sup>73</sup>

Após intensos debates acerca do projeto de codificação civil apresentada por Clóvis Beviláqua, "foram suprimidos os arts. 1311 a 1319, referentes à lesão". 74

Desta forma, a Codificação Civil de 1916 não admitia a lesão como fonte para a rescisão dos contratos ou para revisão dos pactos celebrados em que uma parte alegasse estar sendo demasiadamente onerada para o cumprimento de sua obrigação. No entanto, durante todo o Século XX ocorreram diversas situações que deram ensejo ao retorno do instituto ao ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, apenas com a edição do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil foi possível ter certeza que a lesão estava definitivamente de volta no ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 95-96.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 97.

# 3. REVISÃO DOS CONTRATOS LESIVOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### 3.1 Necessidade de retorno do instituto para o ordenamento jurídico pátrio

Seguindo esta percepção, diversas normatizações passaram a trazer uma proteção contratual para a parte que estivesse sendo onerada em demasia.

Como exemplos, citam-se as seguintes legislações: a) Decreto Legislativo 4.403/1921 – editado após crise relacionada às locações, haja vista que o CC/1916 dera ampla liberdade para locador e locatários estipularem os valores referentes às habitações locadas, e que tinha como objetivo a "permanência dos locatários de prédios urbanos" contendo "preceitos de ordem pública, que tolhiam a liberdade de ação dos proprietários quanto à desocupação dos prédios, prorrogação e rescisão das locações, mora tolerada até dois meses de aluguel" Esta legislação ainda intentava a fixação dos preços e prescreveu que o aumento do aluguel deveria ocorrer apenas bienalmente, na hipótese de ocorrer aumento do imposto predial (b) Decreto 24.150/34 – O Estado Brasileiro volta a editar normas para regular as relações locatícias, servindo como destaque a imposição colocada para que em determinadas situações a renovação do aluguel comercial ocorresse de maneira compulsória (c) Lei 8245/91 – Atual legislação que trata do contrato de locação, fruto das diversas legislações pretéritas que versaram sobre o tema. (d)

Discorrendo sobre estas legislações que tratam do contrato de locação de imóveis, Caio Mário leciona que dois foram os objetivos alcançados por tais diplomas legais:

O primeiro foi proteger o locatário contra a majoração dos preços, que a falta de residências, em contraste com sua procura, normalmente tenderia a fazer subir. Para isto tomou a lei por base um aluguel padrão — o que estivesse em vigor a 31 de Dezembro de 1941, e institui o seu congelamento, posteriormente elevando este preço teto de uma percentagem fixa. (...) O que nos importa é o fenômeno da locação, retirado o contrato da livre concorrência, e entregue à vontade soberana do Estado. No conflito de interesses entre o proprietário e o inquilino, a lei considerou este o mais fraco economicamente, e estabeleceu em seu benefício e para a sua proteção

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 123.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 123.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 123.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 124.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 125.

um tarifamento de preço, acima do qual não se admite a liberdade contratual, por se entender que a igualdade econômica não anda parelhas com a igualdade civil, constitucionalmente proclamada, sendo de mister a proteção legal do locatário, a fim de que este não seja compelido pela necessidade a pactuar uma convenção lesiva. (...) O outro aspecto da legislação do inquilinato em vigor desde 1942 é o mesmo que predominou naquele sistema de 1921, obstáculo legal à retomada do prédio por parte do proprietário. Essa tem-se conseguido mais utilmente, porque a lei conserva um meio razoável. Exige notificação prévia, mediante prazo destinado à procura de nova habitação, Restringe o caso de retomada, e concilia a permanência do locatário no imóvel com o interesse do locador. 80

A prática da usura passou a ser severamente atacada, com as seguintes legislações: a) Decreto 22.626/33 – Legislação que deu o passo introdutório para que a usura passasse a ser considerada como uma prática lesiva<sup>81</sup>; b) Decreto-Lei 182/1938 – que limitou a remuneração dos empréstimos ao percentual de 12% anual<sup>82</sup>; c) Decreto-Lei 869/1938 – define os crimes contra a economia popular e passou a considerar a "usura pecuniária como crime contra a economia popular"<sup>83</sup>. Esta legislação é de caráter penal que tem efeitos reflexos no direito civil; d) Constituições de 1934, 1937 e 1946 – preservaram o princípio de que a usura deveria ser considerada ilícito civil.

O Decreto-Lei 869/1938, no artigo 4°, estipula que existem dois tipos de usura: a usura pecuniária e a usura real.

A primeira é definida em termos já pacificamente incorporados ao nosso direito positivo – cobrança de juros superiores à taxa permitida por lei, ou de comissão ou desconto, fixo ou percentual, sobre a quantia mutuada além daquela taxa. (...) A segunda, porém, merece especial menção: para a lei, usura real será "obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida".<sup>84</sup>

Estas legislações servem de exemplo para as diversas situações cotidianas que necessitavam de uma previsão legal do instituto da lesão contratual para proteção das partes contratantes, mas, o Código Civil de 1916 não deu a devida importância a este instituto.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos contratos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 125-126.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 128.

<sup>82</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos contratos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 128.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 128.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 135.

Atento às nuances das relações contratuais modernas, o constituinte não deixou fora da constituição a proteção aos direitos das partes contratantes e deu principal importância à proteção dos consumidores determinando, no Art. 48 do ADCT que haveria um prazo de seis meses para que fosse editada a norma pertinente à defesa do direito dos consumidores.

A redação do artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias era claro ao determinar que "o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor." No entanto, o legislador fora um pouco tardio em cumprir a determinação constitucional e somente em 1990 o Código de Defesa do Consumidor fora editada, passando a vigorar apenas em 1991. Este diploma passou a prever a possibilidade de revisão contratual em caso de lesão causada aos consumidores.

O Código Civil de 2002 também passou a prever a possibilidade de rescisão e/ou contratual levando em conta a lesão, erigindo-a como um defeito do negócio jurídico.

### 3.2 A Revisão Contratual, com base na lesão, no Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública que fora editada para a proteção daquela parte mais fraca, o consumidor, ante à parte que detém o poderio econômico e a expertise para a realização da exploração da atividade econômica com vistas à obtenção de lucro.

A legislação consumerista concede ao consumidor determinadas prerrogativas que lhe garantirão proteção nos mais diversos negócios jurídicos celebrados com os produtores/fornecedores dos produtos/serviços adquiridos.

O artigo 6º enumera todos os direitos básicos do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> Disponível em < <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicaocompilado.htm#adct">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicaocompilado.htm#adct</a>>, acessado em 23/11/2017, às 02:25.

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos:

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. 86

A legislação consumerista não contém uma expressa previsão do instituto da lesão contratual. No entanto, por seus dispositivos é possível perceber que o instituto da lesão fora encampado por tal legislação sendo inclusive possível que haja "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas"<sup>87</sup>.

O art. 157 do Código Civil contém um conceito de lesão, que nas relações entre iguais deve ser comprovado, no seguinte sentido: "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta."88. Regendo uma relação entre iguais, o Código Civil determina que se restar comprovado que uma das partes obrigou-se de maneira excessivamente onerosa por ser inexperiente ou sob premente necessidade o negócio jurídico celebrado será considerado lesivo.

No entanto, por serem partes em igual patamar de negociação, necessário que haja a efetiva prova de que a parte prejudicada é inexperiente ou estava sob premente necessidade.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Disponível em < <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/L8078compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/L8078compilado.htm</a>>, acessado em 23/11/2017 às 03:09.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> Disponível em <<u>http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406compilada.htm</u>>, acessado em 23/11/2017 às 04:30.

No Código De Defesa do Consumidor essa forma de se entender a lesão contratual não prospera. A uma, porque o código de defesa do consumidor é pretérito à Codificação Civil de 2002 possuindo uma sistematização completa para aplicação da revisão contratual ante à lesividade de contratos de consumo. A duas, porque a legislação consumerista é clara ao determinar quem são as partes, consumidor e fornecedor/produtor, que figuram na relação de consumo. A três, porque há o entendimento de que o consumidor é considerado parte vulnerável nesta relação jurídica ante ao fato de o fornecedor/produtor atuar no mercado de consumo de maneira profissional e objetivando o lucro.

Acerca da vulnerabilidade do consumidor, destaca Claudia Lima Marques que "é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção"<sup>89</sup>. Assevera ainda que:

Em resumo, extem três tipos de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica e a fática. E um quarto tipo de vulnerabilidade básica ou intrínseca do consumidor, a informacional. Tal classificação tem sido observada pelo STJ que, em julgado recente, concorda com as quatro espécies de vulnerabilidade e acrescenta eu, em situações concretas, outras formas de vulnerabilidade podem se manifestar se manifestar(...).

Na vulnerabilidade técnica, o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços. A vulnerabilidade técnica, no sistema do CDC, é presumida para o consumidor não profissional, mas também pode atingir excepcionalmente o profissional, destinatário final fático do bem. (...)

Ainda há a vulnerabilidade jurídica ou científica, que é a falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia (...)

Há ainda a vulnerabilidade fática ou socioeconômica, onde o ponto de concentração é o outro parceiro contratual, o fornecedor que, por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam (...)

Resta analisar a vulnerabilidade informacional, que é a vulnerabilidade básica do consumidor, intrínseca e característica desse papel na sociedade. Hoje merece ela uma menção especial, pois na sociedade atual são de grande importância a aparência, a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor.** 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 108.

confiança, a comunicação e a informação. Nosso mundo de consumo é cada vez mais visual, rápido e de risco, daí a importância da informação.

Efetivamente, o que caracteriza o consumidor é justamente seu déficit informacional, pelo que não seria necessário aqui frisar esse minus como uma espécie nova de vulnerabilidade, uma vez que já estaria englobada como espécie de vulnerabilidade(...).

A vulnerabilidade do consumidor aliada ao agir profissional do fornecedor já lhe confere tratamento desigual perante o código de defesa do consumidor. Assim, ao consumidor é facultado a modificação das cláusulas contratuais consideradas lesivas e abusivas.

O interpretar dos dispositivos da legislação consumerista demonstrará que as cláusulas consideradas abusivas dão ensejo ao entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor positivou o instituto da lesão contratual.

Prevê o art. 51, o rol de cláusulas que deverão ser consideradas abusivas:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

 II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor:

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

<sup>90</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 109, 111-112, 113, 117.

- § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
- I ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- II restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
- III se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
- § 2° A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.
- § 3° (Vetado).
- § 4° É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. 91

Todas as modalidades de cláusulas insertas em contratos de consumo que tenham como conteúdo alguma das hipóteses do art. 51 ou que estabeleçam prestações excessivamente onerosas para o consumidor serão passíveis de revisão ou modificação de conteúdo.

Apesar de os incisos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor explicitarem bem que há uma desvantagem nas prestações de consumidor e fornecedor, o legislador quis frisar que qualquer cláusula contratual, ainda que ali não explicitada, que onere demasiadamente o consumidor deverá ser reputada como abusiva.

Para o operador do direito que busca efetuar a revisão dos contratos de consumo lesivos, deve ser pacífico que a possibilidade de revisão contratual está inserta no art. 6°, V da Lei 8078/90. A partir deste inciso, realizando uma interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor em conjunto com os ditames constitucionais sobre a proteção do consumidor, é possível verificar que o instituto da lesão contratual passou a ser indiretamente previsto e diretamente utilizado como fundamento para a revisão de contratos abusivos.

O Art. 51, § 2° é claro ao determinar que "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes." Neste momento é possível se inferir que a parte lesada, representada na maioria dos casos quiçá em todos, poderá demandar em juízo pleiteando a adequação das prestações.

-

<sup>91</sup> Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8078.htm >, acessado em 23/11/2017 às 04:45

Se nos momentos anteriores apenas aplicava-se, com exceção de alguns poucos momentos na história, a lesão como fundamento para a revisão dos contratos em benefício do vendedor agora não mais pode se propagar esta ideia. A redação do artigo 51, § 2º, conforme descrito no parágrafo anterior, determina que ambas as partes poderão pleitear a revisão dos contratos.

Ora, se a lei determina que as cláusulas abusivas serão declaradas nulas de pleno direito vê-se claramente que o codificador preocupou-se com a fase pré-contratual, de formação do contrato. Assim, a inserção de quaisquer cláusulas abusivas é suficiente para se determinar que a lesão contratual ocorreu em um negócio jurídico.

Esta preocupação com o momento pré-contratual é explicável porque no mercado de consumo dificilmente consumidor e fornecedor delineiam em conjunto os termos de um contrato, seja para a aquisição de um produto ou utilização de um serviço. Há no cotidiano os denominados contratos de adesão que são contratos anteriormente elaborados pelos produtores/fornecedores com todos os (seus) direitos e obrigações (dos consumidores). No entanto, este tipo de contrato pode pender, e verdadeiramente pende, na direção de oneração excessiva de uma das partes. Sabendo da vulnerabilidade do consumidor, o legislador concedeu proteção contra estas cláusulas leoninas já que o consumidor não manifesta sua vontade ou a manifesta de maneira mitigada.

O fato de preocupar-se com o momento pré-contratual faz com que o Código de Defesa do Consumidor exerça seu caráter de norma de ordem pública. É a partir deste caráter de norma de ordem pública que se perceberá que esta preocupação com a fase de formação do contrato é útil. Isto porque o evitar que cláusulas que contenham prestações excessivamente onerosas sejam utilizadas no mercado de consumo evitará que os consumidores endividem-se e, consequentemente, haja reflexos na economia ante ao status de superendividamento vivido pela população que submeteu-se a tais cláusulas. Não há, espaço para que estas cláusulas subsistam no ordenamento jurídico.

Assim, sempre haverá contrato eivado de lesão quando ao consumidor for imposta prestação excessivamente ao consumidor. Assim, após ser extirpada do ordenamento jurídico brasileiro é possível afirmar que o Código de Defesa do Consumidor ressuscitou o instituto, ainda que indiretamente e sem previsão expressa.

Apesar da proibição da ocorrência de cláusulas contratuais abusivas, o legislador fez com que os contratos que contivessem cláusulas lesivas subsistissem. Posto isto, somente as cláusulas abusivas é que seriam eivadas de nulidade e as demais continuariam a reger aquela relação jurídica.

## 3.3 Revisão de Contratos lesivos no Código Civil de 2002

Após quase um século sem que houvesse previsão da lesão contratual na legislação brasileira, o Código Civil de 2002 trouxe-a expressamente prevista em seu corpo de artigos. Com a edição deste diploma, a o instituto da lesão passou a ter a relevância necessária conforme sua construção milenar.

Prevendo uma nova forma de observância das regras insertas nos diversos tipos de contrato o Código Civil prescreve em seu artigo 157:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito."92

Ora, estando prevista no ordenamento jurídico vigente não há que se falar em impossibilidade de aplicação do instituto como fundamento para a revisão dos contratos. A previsão legal da lesão não mais está afeta apenas ao contrato de compra e venda como nas legislações anteriores, com raras exceções, podendo ser suscitada em todos os negócios jurídicos.

#### Arnaldo Rizzardo destaca que

A própria expressão 'lesão no direito' nos dá a ideia do conteúdo do instituto. De um modo bem simples, define-se como lesão ou lesão enorme o negócio defeituoso em que uma das partes abusando da inexperiência ou da premente necessidade da outra, obtém vantagem manifestamente desproporcional ao proveito resultante da prestação, ou exageradamente, exorbitante dentro da normalidade.

Ou, também, conceitua-se como todo o contrato em que não se observa o princípio da igualdade, pelo menos aproximada, na prestação e na contraprestação, e em que não há a intenção de se afazer uma liberalidade. Revelando a falta da equidade, ou a iniquidade enorme, provoca, um desequilíbrio nas relações contratuais.<sup>93</sup>

O.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Disponível em < <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/2002/L10406compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/2002/L10406compilada.htm</a> >, acessado em 23/11/201 às 21:20.

<sup>93</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 24.

Caio Mário leciona explicando que o instituto da lesão contratual possui duas dimensões uma objetiva e outra subjetiva:

(...)O primeiro, objetivo, situa-se na desproporção evidente e anormal das prestações, quando uma das partes aufere ou tem possibilidade de auferir do negócio um lucro desabusadamente maior do que a prestação que pagou ou prometeu, aferida ao tempo do mesmo contrato.

(...)

O segundo requisito, subjetivo, é o que a doutrina denomina de dolo de aproveitamento, e se configura na circunstancia de uma das partes aproveitar-se das condições em que se encontre a outra, acentuadamente a sua inexperiência, a sua insensatez ou o estado de premente necessidade em que se acha, no momento de contratar. A necessidade, tal como a inexperiência apuram-se no momento e em face da natureza do negócio jurídico realizado, independentemente de não se verificarem em outras circunstâncias e para os negócios em geral. A aferição do aproveitamento, oriunda da necessidade contratual (e não necessidade no sentido de miséria, penúria, insuficiência de meios de subsistência ou manutenção), ou da inexperiência, bem como da desproporção das prestações, hão de ser contemporâneas da celebração do ato. Se em outro momento e em circunstâncias diferentes o agente não é necessitado ou inexperiente, ou se o valor da prestação recebida se distancia da prestação paga, ou prometida, por força de outras circunstâncias (depreciação do valor da moeda, realização de obras ou melhoramentos beneficiando a coisa), e venha a ocorrer desproporção manifesta, não há falar em lesão. 94

A lesão contratual está disposta no Código Civil de 2002 como um defeito do negócio jurídico. Sendo defeito do negócio jurídico a parte lesada poderá pleitear a invalidação do negócio jurídico com fundamento na lesão. Entretanto, é facultado às partes que haja a complementação para que a prestação torne-se equivalente ou seja reduzida proporcionalmente.

No entanto, é necessário pontuar que a revisão contratual fundada na lesão não se baseará nos ditames presentes no artigo 478 do mesmo diploma. Apesar de haver expressa previsão da possibilidade de revisão contratual, o artigo 478 e seguintes restringem essa revisão para o caso de eventos fortuitos e imprevisíveis.

O Código Civil, no artigo 478, admite expressamente que ocorra a revisão contratual caso haja excessiva onerosidade para quaisquer das partes. À previsão do artigo 478 convencionouse denominar de teoria da imprevisão, nomenclatura largamente utilizada durante a evolução do estudo sobre a possibilidade de revisão contratual. Eis o teor dos artigos 478 a 480:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral de Direito Civil. 26ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 458-459.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Assim, não é possível que seja invocada a revisão contratual fundada na lesão se houver onerosidade excessiva em momento posterior à contratação e tendo como fundamento situações extraordinárias e imprevisíveis. Para que ocorra a revisão de contratos fundada em lesão é necessário que haja a desproporção de prestações e a premente necessidade no momento da contratação. O fator principal para a revisão dos contratos por lesão é o momento em que haverá a excessiva onerosidade.

# CONCLUSÃO

Para que fosse possível a compreensão da possibilidade de revisão contratual por lesão, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil Brasileiro de 2002, mostrou-se necessário compreender as origens mais remotas do instituto.

Discorrendo sobre sua primeira previsão no Código de Diocleciano e Maximiliano e as controvérsias suscitadas pelos historiadores do direito romano, pôde-se perceber que não há uma marco claro para o início do instituto tendo em vista que nas leis Segunda e Oitava existem elementos que apontam para uma codificação realizada em momento posterior e que parte dos estudiosos afirmam que a *laesio enomis* é construção teórica formulada pelo imperador Justiniano.

O estudo do instituto na sua concepção na Idade Média revelou que, apesar dos grandes esforços para a realização de uma sistematização e conceituação do instituto, o grande contributo dos canonistas foi a elaboração de uma modalidade mais abrangente de lesão: a *laesio enormíssima*.

O estudo da previsão no Código Civil francês demonstrou o quão importante e influentes os dogmas da liberdade do indivíduo, pós-Revolução Francesa, foram para que o instituto da lesão tivesse sua aplicação mitigada. Somente após intercessão de Napoleão Bonaparte é que fora possível a previsão deste instituto no Código Civil de França. No entanto, apesar de estar previsto, os dogmas da liberdade contratual e não-intervenção do Estado nas relações privadas lhe tiraram a força que durante os mil anos anteriores lhe fora peculiar para solucionar as revisões contratuais suscitadas.

Com o codificador francês fora possível perceber que o dogma da liberdade plena do indivíduo necessitaria de uma certa limitação ante ao fracasso contumaz de algumas construções teóricas do início do século XIX.

Por fim, as primeiras codificações brasileiras estão enraizadas no direito português anterior à Independência Nacional. Mesmo sem o vínculo de domínio, o imperador decidiu que enquanto não fossem editadas normas nacionais deveriam ser aplicadas as Ordenações portuguesas naquilo em que não tivessem sido revogadas.

Estas legislações portuguesas inspiravam-se, no tratamento da lesão como fundamento para a revisão contratual, em muito no direito romano e canônico.

Neste ritmo seguiu o Brasil até a edição do Código Comercial de 1850, que foi o marco inicial para a derrocada do instituto no ordenamento pátrio culminando com sua total exclusão do ordenamento jurídico com a edição do Código Civil de 1916. Assim como em França, a ausência de previsão da lesão fez com que os mais diversos dilemas jurídicos passassem a existir sem que um instituto devidamente os regesse.

Apenas com a Constituição de 1988, com o Código de Defesa do Consumidor de 1990 e com o Código Civil de 2002 a revisão contratual baseada na lesão pôde voltar a ser objeto de estudo e trabalho dos operadores do direito nacional.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BARLETTA**, Fabiana Rodrigues. A revisão contratual no código civil e no código de defesa do consumidor. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002.

**GOMES**, Orlando. Contratos. 26<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

**GONÇALVES**, Carlos Roberto Gonçalves. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

**MARQUES**, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIM, Antônio Herman V. Manual de Direito do Consumidor. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Lesão nos contratos. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

**PEREIRA**, Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral de Direito Civil. 26ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.